PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
948	17.04.12	

Of. nº 517/2012 Mococa, 17 de abril de 2012.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Mococa. A escolha das concessionárias deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Importa ressaltar que, nos termos da Ação Civil Pública nº 840/04, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2004, foi expedido, em 18 de janeiro de 2012, Mandado de Intimação pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Mococa, para que a Prefeitura Municipal de Mococa cessasse, no prazo

de 180 dias, a concessão da prestação dos serviços de transporte coletivo firmado com a Transcom – Transporte Coletivo de Mococa Ltda.

Em razão disso, e em atenção à ordem judicial – a qual a Administração Pública é obrigada a cumprir – há necessidade de elaboração de um novo contrato de prestação de serviços de transporte coletivo, o qual deve ser precedido por licitação pública na modalidade de concorrência pública, como determina a legislação federal. Por sua vez, a concorrência pública deve ser autorizada por lei municipal, justamente, o que se pretende neste momento.

Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de transporte regularizado, por se tratar de serviço público essencial e de extrema necessidade e importância para a população.

Importante informar que, a elaboração do presente Projeto de Lei Complementar foi pautada em questões técnicas e financeiras, possíveis e aplicáveis à realidade dos serviços e ao Município de Mococa.

Por fim, a urgência na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que o prazo de 180 dias determinado pelo Poder Judiciário se encerra em 17 de julho de 2012, data em que a nova licitação já deve estar concluída.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 de 13 de Abril de 2012

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2°. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3°. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2°. Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I – Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3°. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 4°. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II – Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5°. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I – o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II – o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;

II – idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará

mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3°. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4°. O acompanhante de que trata o parágrafo 3° não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Art. 8°. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II – receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capitulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

VI – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente;

VII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI – as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se

estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

XIII – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V – Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I – fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV – retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V – fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

VI – fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII – extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX – fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X – garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII – promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI – Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII – Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Capítulo VIII – Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços, durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX – Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1°. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuizo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2°. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1°. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2°. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1°. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE ABRIL DE 2012

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador Marcos Guimarães 09F e 01C
Adiamento 01 Mês
Sala das Sessões 13 / 04 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por 08F e 02A
Sessão 18 / 06 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Eduardo A. Baisi
Adiamento 01 de Maio
Sala das Sessões 04 / 06 / 12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por 08F e 02A
Sessão 18 / 06 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.003	23/04/2012	

DESPACHO

APROVADO
23/04/2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº017/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2012.

Francisco S. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Adilson A. Guisso
Presidente

João Batista Martins
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº327/2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) José B. Martins.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº017/2012.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal

ASSUNTO :-Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 23 de abril de 2012.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1004	23/04/2012	

DESPACHO

APROVADO

23/04/2012

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº017/2012, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de abril de 2012.

Francisco C. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Adilson A. Guisso
Presidente

João Batista Martins
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : ADIAMENTO DE VOTAÇÃO POR DUAS SESSÕES, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 427/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : 01
Ausentes : —
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 12ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 23 DE ABRIL DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2012. Adimt 25
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 427/2012.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO		/	
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 09
Votos Contrários : 01
Ausentes : -
Total : 10

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
1030 | 23.04.12 | 2P5

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012

INTERESSADO:- Prefeito municipal Antonio Naufel

ASSUNTO : - Autoriza a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros

AUTOR:- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas as emendas articuladas abaixo, as quais merecem a análise e a compreensão dos membros desta Casa de Leis, que não faltarão com o seu integral apoio para a sua aprovação.

1- EMENDA MODIFICATIVA

a) O inciso I do artigo 7º terá a seguinte redação: **" I – menores com até 8 (oito) anos de idade;"**

2- EMENDA MODIFICATIVA

b) O inciso II do artigo 7º terá a seguinte redação: **"II – idosos, a partir de 60 anos de idade;"**

3- EMENDA ADITIVA

c) O inciso III do artigo 7º terá a seguinte redação: "III – pessoas **portadora de deficiências, mediante simples apresentação** ao condutor do veiculo da carteira de identificação pessoal, expedida

pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade".

4- EMENDA ADITIVA

d) O artigo 11 terá a seguinte redação: **"A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito."**

5- EMENDA SUPRESSIVA

e)Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 31 da presente lei.

JUSTIFICATIVA

Justifico de forma sucinta mas objetiva a aprovação das emendas, pela ordem:

1 - É razoável que se estenda a gratuidade aos menores até 08 de idade;

2- E' tambem plausivel que se estenda o benefício da gratuidade no transporte de pessoas com 60 anos, ou a partir desta idade, conforme previsão do **Estatuto do Idoso,** em seu **artigo 39 § 3º**, que faculta à legislação especial dar este privilégio aos que atingirem os 60 anos.

3- E' oportuno que as pessoas portadoras de deficiência não fiquem exclusivamente à mercê do Poder Concedente para obterem a sua carteira para atestar ou comprovar o seu estado. E'mais do que razoável que simples **"Atestado médico"** possa suprir a carteira de identificação pessoal, como constante do projeto original.
E' razoável também reservar a excepcionalidade de não apresentação de qualquer documento quando o portador de deficiência for de outra localidade e utilizar o serviço público de transporte municipal. A burocracia, neste caso, poderá ser dispensada, para que a lei atinja os seus propósitos, no caso de ser visivel, na pessoa do usuário, a existência de deficiência.

4- A fiscalização do serviço de transporte não pode ficar atrelada exclusivamente ao Departamento de Serviços Públicos, podendo o prefeito constituir, por Decreto, uma comissão de membros das Associações de Bairros e de membros indicados pela própria prefeitura para fiscalizar o serviço. A participação de munícipes oriundos da Associação de Bairros permitirá um acesso mais direto e próximo com os usuários e poderá contribuir para a fiscalização e melhoria dos serviços.

5- A supressão do **Parágrafo Unico do artigo 31** se faz necessário, mesmo porque, pela leitura atenta do referido parágrafo, percebe-se literalmente que a intenção do Prefeito Municipal **foi revogar todas as leis que tratam dos beneficios e isenções concedidas aos usuários, valendo-se as mesmas até o termo inicial dos contratos decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei**.

Evidente que, assim agindo, o poder público quer revogar, de forma solerte, todos os beneficios anteriormente concedidos, a partir da entrada desta nova lei em vigor. Não é maneira mais idônea para coibir e extirpar os beneficios existentes, muitos dos quais oriundos desta Casa de Leis.

Expostas acima as justificativas, o vereador proponente das emendas pede a colaboração dos seus pares para aprovarem integralmente as emendas em questão, como forma de garantir um melhor aperfeiçoamento da legislação que cuida dos transportes públicos em nossa cidade.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2012

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
vereador

Adilson A. Guisso
Presidente

João Batista Martins
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 1037 | DATA 26.04.12 | RUBRICA LDS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012

INTERESSADO:- Prefeito municipal Antonio Naufel

ASSUNTO : - Autoriza a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros

AUTOR:- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas a emenda articulada abaixo, esperando a compreensão dos membros desta Casa de Leis, que não faltarão com o seu integral apoio para a sua aprovação.

1- EMENDA ADITIVA

a) Acrescenta o **inciso IV** ao **artigo 7º**, o qual terá a seguinte redação:

" IV – o aposentado por invalidez.

JUSTIFICATIVA

Justifico a aprovação dessa emenda, uma vez que o projeto original já faz a sua previsão, mas de forma equivocado, pois coloca os aposentados por invalidez entre os deficientes , no parágrafo 2º deste mesmo artigo 7º. Os aposentados por invalidez, de certa forma, nem sempre são considerados deficientes, na expressão mais alargada do termo. Dessa forma, os assim aposentados devem merecer uma

categoria diferenciada e com o privilégio também que se estende do transporte gratuito.

Não faço qualquer reparo ao mesmo parágrafo 2º do artigo 7 (ainda que disponha sobre deficientes e aposentados por invalidez), porque ali determina que o aposentado por invalidez deverá apresentar o comprovante expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o que parece razoável.

Espero que colaboração dos colegas para aprovarem integralmente a emenda em questão, como forma de garantir um melhor aperfeiçoamento da legislação que cuida dos transportes públicos em nossa cidade.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
vereador

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
1.041 | 26.04.2012 | [illegible]

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDA

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012

INTERESSADO:- Prefeito municipal Antonio Naufel

ASSUNTO : - Autoriza a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros

AUTOR:- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas a emenda articulada abaixo, esperando a compreensão dos membros desta Casa de Leis, que não faltarão com o seu integral apoio para a sua aprovação.

1- EMENDA ADITIVA

a) **Acrescenta artigo 32**, em sequência ao artigo 31 do projeto original, o qual terá a seguinte redação: " **Art. 32 – Fica criada a *Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros* para atuar juntamente com membros indicados pelo senhor Prefeito Municipal, podendo a Câmara Municipal indicar 5 membros oriundos da Associação de Bairros, da Associação dos Engenheiros – CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mococa, Comissão essa que vai atuar em nivel de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei."**

2- RENUMERAÇÃO DOS ARTIGOS

O artigo 32 passa a ser artigo 33.

JUSTIFICATIVA

Justifico a aprovação dessa emenda, por entender inovadora essa Comissão indicada pela Câmara, que vai participar juntamente com membros da Prefeitura, para estruturar e formalizar o processo licitatório, dando sugestões e opinando na confecção de todos os itens, com supervisão do Poder Executivo.

Espero que colaboração dos colegas para aprovarem integralmente a emenda em questão, como forma de garantir um melhor aperfeiçoamento da legislação que cuida dos transportes públicos em nossa cidade.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
vereador

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO | DATA | RUBRICA
1.042 | 26.04.2012 | JDS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

EMENDAS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012

INTERESSADO:- Prefeito municipal Antonio Naufel

ASSUNTO : - **Autoriza a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros**

AUTOR:- DEBORA SOARES PERUCELLO VENTURA

Tomo a liberdade de submeter à apreciação dos nobres colegas as emendas articuladas abaixo, as quais, ao meu juízo, são pertinentes e merecem o apoio dos nobres colega, para pronta aprovação.

1- EMENDA ADITIVA

a) Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 7º , com a seguinte redação: **"Parágrafo 5º - Não haverá limite de viagem para menores de até 08 anos, idosos a partir de 60 anos, aposentado por invalidez ou deficientes fisicos".**

2- EMENDA SUPRESSIVA

O parágrafo 1º do art. 7, terá a seguinte redação: **" Parágrafo 1º - A demonstração de idade dos dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veiculo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa".**

3- EMENDA MODIFICATIVA

c) O inciso XV do artigo 14 terá a seguinte redação : **"Inciso XV – adequar a frota às necessidades de serviço, inclusive com disponibilização de onibus extra em todas linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo".**

JUSTIFICATIVA

As emendas se justificam tão-somente pelo enunciado delas, dispensada qualquer justificativa maior para compreendê-las, razão pela qual peço aos colegas que a recepcionem integralmente a este Projeto de Lei, aprimorando-o em prol da população e dos usuários.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2012

Debora Soares Perucello Ventura

DEBORA SOARES PERUCELLO VENTURA

vereador

Assunto: Parecer Projeto de Lei Complementar 017/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Cc: pc.pucciarelli@uol.com.br;

Data: Quinta-feira, 3 de Maio de 2012 10:51

Á

Assessoria Jurídica Grifon

Solicito parecer quanto ao Projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo senhor Prefeito Municipal pretende regulamentar as disposições para a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (**Projeto de Lei Complementar 017/2012 anexo**).

No afã de aperfeiçoar o projeto de lei, os vereadores apresentaram emendas alterando o alcance de alguns dispositivos, em especial os que dão benefícios aos usuários do transporte coletivo e criando uma Comissão Especial para participar da estruturação do processo licitatório.

Apresentamos, abaixo, as emendas formalizadas pelos senhores vereadores e para as quais pedimos a sua manifestação, abordando objetivamente sobre a legalidade e constitucionalidade de cada Emenda, articuladamente.

1- EMENDA MODIFICATIVA

a) O inciso I do artigo 7º terá a seguinte redação: **" I – menores com até 8 (oito) anos de idade;"**

2- EMENDA MODIFICATIVA

b) O inciso II do artigo 7º terá a seguinte redação: **"II – idosos, a partir de 60 anos de idade;"**

3- EMENDA ADITIVA

c) O inciso III do artigo 7º terá a seguinte redação: "**III – pessoas portadora de deficiências, mediante simples apresentação ao condutor do veículo da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade**".

4- EMENDA ADITIVA

d) O artigo 11 terá a seguinte redação: **"A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito."**

5- EMENDA SUPRESSIVA

6- EMENDA ADITIVA

a) Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 7º , com a seguinte redação: **"Parágrafo 5º - Não haverá limite de viagem para menores de até 08 anos, idosos a partir de 60 anos, aposentado por invalidez ou deficientes fisicos".**

7- EMENDA SUPRESSIVA

O parágrafo 1º do art. 7, terá a seguinte redação: **" Parágrafo 1º - A demonstração de idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa".**

8- EMENDA MODIFICATIVA

c) O inciso XV do artigo 14 terá a seguinte redação : **"Inciso XV – adequar a frota às necessidades de serviço, inclusive com disponibilização de onibus extra em todas linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo".**

9- EMENDA ADITIVA

a) **Acrescenta artigo 32**, em sequência ao artigo 31 do projeto original, o qual terá a seguinte redação: **" Art. 32 – Fica criada a *Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros* para atuar juntamente com membros indicados pelo senhor Prefeito Municipal, podendo a Câmara Municipal indicar 5 membros oriundos da Associação de Bairros, da Associação dos Engenheiros – CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mococa, Comissão essa que vai atuar em nivel de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei."**

Contando com a preciosa atenção dos senhores, aguardando com urgência a resposta desta consulta.

Atenciosamente

Adilson A. Guisso

Presidente da Câmara Municipal de Mococa

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

BRASIL

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Adilson A. Guisso

Data da consulta: 03/05/2012

Data da resposta: 18/05/2012

Consulta nº. 0002.1958.5903/2012

Questionamento:

Solicito parecer quanto ao Projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo senhor Prefeito Municipal pretende regulamentar as disposições para a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (**Projeto de Lei Complementar 017/2012 anexo**).

No afã de aperfeiçoar o projeto de lei, os vereadores apresentaram emendas alterando o alcance de alguns dispositivos, em especial os que dão benefícios aos usuários do transporte coletivo e criando uma Comissão Especial para participar da estruturação do processo licitatório.

Apresentamos, abaixo, as emendas formalizadas pelos senhores vereadores e para as quais pedimos a sua manifestação, abordando objetivamente sobre a legalidade e constitucionalidade de cada Emenda, articuladamente.

1- EMENDA MODIFICATIVA

a) O inciso I do artigo 7º terá a seguinte redação: **" I – menores com até 8 (oito) anos de idade;"**

2- EMENDA MODIFICATIVA

b) O inciso II do artigo 7º terá a seguinte redação: **"II – idosos, a partir de 60 anos de idade;"**

3- EMENDA ADITIVA

c) O inciso III do artigo 7º terá a seguinte redação: "**III – pessoas portadora de deficiências, mediante simples apresentação ao condutor do veículo da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade**".

4- EMENDA ADITIVA

d) O artigo 11 terá a seguinte redação: **"A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de**

Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito."

5- EMENDA SUPRESSIVA

c)Fica suprimido **o parágrafo primeiro do artigo 31** da presente lei.

6- EMENDA ADITIVA

a) Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 7º , com a seguinte redação: **"Parágrafo 5º - Não haverá limite de viagem para menores de até 08 anos, idosos a partir de 60 anos, aposentado por invalidez ou deficientes físicos".**

7- EMENDA SUPRESSIVA

O parágrafo 1º do art. 7, terá a seguinte redação: **" Parágrafo 1º - A demonstração de idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa".**

8- EMENDA MODIFICATIVA

c) O inciso XV do artigo 14 terá a seguinte redação : **"Inciso XV – adequar a frota às necessidades de serviço, inclusive com disponibilização de onibus extra em todas linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo".**

9- EMENDA ADITIVA

a) **Acrescenta artigo 32**, em sequência ao artigo 31 do projeto original, o qual terá a seguinte redação: **" Art. 32 – Fica criada a *Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo Urbano de***

Passageiros **para atuar juntamente com membros indicados pelo senhor Prefeito Municipal, podendo a Câmara Municipal indicar 5 membros oriundos da Associação de Bairros, da Associação dos Engenheiros – CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mococa, Comissão essa que vai atuar em nível de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei."**

Contando com a preciosa atenção dos senhores, aguardando com urgência a resposta desta consulta.

Conclusão:

1 – CONSULTA FORMULADA

A consulente indaga sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei proposto por parlamentar, em especial, sobre as emendas propostas pelos vereadores, que disciplina e regulamenta o serviço público de transporte coletivo urbano do Município de Mococa.

2 - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange ao processo legislativo, tem-se que um dos preceitos basilares do pacto federativo (art. 1º da Lei Ápice) é o núcleo normativo que emana e restringe autonomia a todos os entes que compõe a República.

Emana quando concede autonomia e *"pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal"* (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 277). Noutro lado, restringe o poder de atuação dos mesmos, uma vez que delimita e condiciona essa autonomia, resguardando a atuação institucional de cada ente federativo, cada qual em seu nível de governo, diante da indissolubilidade da Federação.

Assim, a Carta Magna Federal definiu a competência legislativa material de cada ente federado e, acerca dos municípios reservou à sua atribuição as matérias constantes no artigo 30, destacando, no mesmo artigo, a essencialidade do transporte coletivo no território de jurisdição do ente local, *in verbis*:

> "Art. 30. Compete aos Municípios: [...]
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

É importante ressaltar que, o transporte urbano é um serviço público delegado do Município ao particular, sendo que este possui a obrigação de prestá-lo de forma eficiente e adequada, cabendo ao Poder Público o dever de fiscalização e de intervenção para que este serviço seja prestado com qualidade.

Caminhando nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES entende que:

> "Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado" (*in Direito Administrativo Brasileiro*. Ed. Malheiros, 2006, p. 329).

Embora a remuneração principal do concessionário não provenha do Poder Executivo, é dele a incumbência de fiscalizar e interceder para que este serviço de transporte seja prestado de forma eficiente à coletividade.

HELY LOPES MEIRELLES, em obra já citada, traz as obrigações da entidade concessionária para com a coletividade, as quais devem ser objetos de controle pelo Poder Público:

> "Os requisitos do serviço público ou de utilidade pública são sintetizados, modernamente, em cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da permanência impõe a continuidade no serviço; o da generalidade impõe serviço igual para todos; o da eficiência exige a atualização do serviço; o da modicidade exige tarifas razoáveis; e o da cortesia traduz-se em bom tratamento para com o público. Faltando qualquer desses requisitos em um Serviço Público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar a sua prestação" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006, p. 334).

A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos

Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito, conforme se depreende:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. POLICIAIS CIVIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. 2. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 3. **A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.** 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (STF, ADI nº. 2349/ES, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, Julgamento 30/08/2005, DJ 14/10/2005).

Não é outro posicionamento firmado pelo Tribunal de Justiça Paranaense:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. ESPÉCIE NORMATIVA QUE SUBMETE O AUMENTO DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCABIMENTO DE

> QUALQUER INTERFERÊNCIA OU EMBARAÇO NO EXERCÍCIO DOS ATOS COMUNS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS AO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º DA CARTA PARANAENSE. AÇÃO PROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO." (TJPR. ADI nº. 0360279-9. Acórdão nº. 7639. Órgão Especial. Relator Desembargador Ângelo Zattar. Julgamento: 06/11/2006. DJ 7249)

Na fundamentação desta decisão, aduziu o nobre julgador:

> Inegavelmente, o texto normativo impugnado padece de incontornável vício de inconstitucionalidade, pois, ao dispor sobre procedimento relativo ao aumento de reajuste das tarifas do transporte coletivo, cuja matéria eminentemente administrativa, é sem laivo de qualquer dúvida da competência exclusiva do Poder Executivo, acabou por ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná.
>
> Realmente, não há se negar que o gerenciamento e a execução dos serviços públicos, onde as tarifas de transporte coletivo estão incluídas, é atribuição pertinente à atividade própria do Poder Executivo, já que a Constituição da República em seu artigo 175 incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, cabendo à Lei dispor sobre a questão da política tarifária (inciso III do seu parágrafo único).
>
> Em relação à questão do procedimento da fixação e alteração dos preços públicos, o Ministério Público ao analisar a questão dos autos emitiu seu parecer favorável à procedência do pedido formulado, embasando-o nas seguintes e pertinentes lições

conceituais expendidas pelo sempre lembrado Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., p. 321):

"Preços Públicos: a tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais, prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para os usuários."

(...)

"Embora caiba ao Executivo, a fixação ou a alteração de tarifas não é ato discricionário, mas, sim, vinculado às normas legais e regulamentares que disciplinam a execução e remuneração do serviço. E, ainda, que omissas essas normas, é princípio assentado pela doutrina que a tarifa deve ser estabelecida de modo a cobrir integralmente o custo do serviço, para que não seja explorado em regime deficitário, onerando toda a coletividade com a utilização de impostos gerais para cobrir a insuficiência da remuneração dos usuários".

Parece claro, conforme sustenta o autor, que diante do arcabouço legislativo existente e a edição desta última lei, em relação às normas de administração no tema, cessou-se a competência da Câmara Municipal, descabendo daí qualquer intervenção de sua parte na etapa executiva a cargo do Chefe do Poder Executivo.

A propósito, cumpre ainda acrescentar no concernente à questão da alteração das tarifas, o que o mesmo saudoso publicista antes mencionado, anotou em suas outras obras não menos admiráveis:

"A revisão das tarifas é ato privativo do poder concedente, em negociação com o concessionário, que deverá demonstrar a renda da empresa, as despesas e a remuneração do capital investido ou a ser investido nas ampliações necessárias" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., p. 378).

E, mais:

"A revisão periódica das tarifas dos serviços prestados pelas empresas concessionárias do serviço de utilidade pública - como é o transporte coletivo urbano - constitui ato privativo do Prefeito, insuscetível de aprovação ou referendo do Decreto pela Câmara de Vereadores, pois que esta não pode vetá-lo ou modificar o montante da revisão estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo municipal" (Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. VII, p. 263).

É forçoso concluir, portanto, que não havendo na questão nenhum campo para qualquer interferência ou embaraço por parte do Poder Legislativo na operacionalização da política tarifária do transporte coletivo a cargo do Executivo, o Texto Municipal impugnado, ao submeter o aumento das tarifas do transporte coletivo à realização de audiências públicas, em sessão especial da Câmara Municipal, não se harmoniza e fere o princípio da independência entre os Poderes, princípio esse resguardado pelo artigo 7º da Carta Paranaense, posto que sendo a revisão ato da atribuição privativa do Executivo, o seu controle pela Câmara Municipal resta inviabilizado, ou conforme naturalmente adverte o magistério de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional, RT, 6ª ed., p.97):

"A independência dos poderes significa que no exercício das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de suas autorizações".

Neste raciocínio, considerando o projeto de lei que regulamenta a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano do Município Consulente, tem-se que quanto à matéria do analisado projeto de lei, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício *material*.

Ainda, sobre a atividade legiferante, há que se ressaltar que é a Casa de Leis, exercida pela *"Câmara de Vereadores, o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal."* (MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional.* São Paulo: Atlas, 2007, p. 291)

Feita esta análise do projeto de lei como um todo, passaremos a analisar as Emendas elaboradas pelos Vereadores, de forma individual, no que tange a legalidade e constitucionalidade de cada uma delas.

2.1. Emenda modificativa 01 – "O inciso I do artigo 7º terá a seguinte redação: *'I – menores com até 8 (oito) anos de idade;'*"

Em relação ao inciso I do artigo 7º deste Projeto de Lei, a única modificação ficou por conta da idade limite de menores utilizarem o transporte coletivo urbano gratuitamente. O limite que era de até seis anos de idade, com a emenda, passou para oito anos. A Constituição Federal de 1988 não dispõe nada a respeito de uma idade limite ao menor que utilizar do transporte público, no que tange à gratuidade deste serviço, ao contrário do idoso.

Para que tal limite não seja vicioso ou ilegal, deve-se atentar pela razoabilidade para que não haja excessos desnecessários ao desenvolvimento e eficiência do serviço público prestado, bem como benefícios a apenas uma parcela da sociedade.

De tal sorte, se os vereadores entenderem que atende os interesses da localidade a fixação desta faixa etária para a gratuidade, é constitucionalmente possível sua adoção no ato normativo em formação.

2.2. Emenda modificativa 02 – "O inciso II do artigo 7º terá a seguinte redação: *'II – idosos, a partir de 60 anos de idade;'*"

Em relação ao inciso II do artigo 7º deste Projeto de Lei, a modificação ocorreu no que respeita à idade a partir da qual o idoso poderá utilizar o transporte coletivo urbano gratuitamente. A idade que o projeto havia adotado era de sessenta e cinco anos, mas com a emenda foi modificado para sessenta anos de idade.

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03 – é destinado a assegurar direitos conferidos às pessoas que tenham idade igual ou superior a sessenta anos. Porém, no que tange ao transporte, o artigo 39 dispõe o seguinte:

> "Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
>
> § 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
>
> § 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
>
> § 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério

da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo."

Diante do exposto neste artigo, a idade mínima em que a gratuidade do transporte é assegurada é de sessenta e cinco anos. Contudo, o parágrafo 3º estabelece que quanto às pessoas que tenham entre sessenta e sessenta e cinco anos de idade, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições da gratuidade no transporte coletivo urbano. Portanto, obedecendo o limite de sessenta anos, não há que se falar em ilegalidade desta emenda.

2.3. Emenda aditiva 03 – "O inciso III do artigo 7º terá a seguinte redação: 'III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação ao condutor do veículo da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade. '"

Em relação ao inciso III do artigo 7º deste Projeto de Lei, a modificação ocorreu sobre a previsão de um adicional, abrindo-se a amplitude de possibilidades dadas ao portador de deficiência que queira usufruir do direito assegurado a ele acerca do transporte coletivo urbano. Para gozar desse benefício, o Projeto de Lei impôs a condição ao

beneficiário de apresentar documento de identidade pessoal e de seus acompanhantes quando necessário. Com a emenda, caso o beneficiário não esteja com o documento em mãos no momento de sua apresentação, poderá apresentar um Atestado Médico da Rede Pública Municipal ou Estadual.

Tal possibilidade mostra-se adequada aos quadrantes da legalidade por parte do Município, por ser órgão regulador e competente para tal matéria. Sobre isso, importante decisão do TJRS, *in verbis:*

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TRANSPORTE PÚBLICO PARA DEFICIENTE FÍSICO. LEI MUNICIPAL. Não veio aos autos qualquer dos documentos exigidos pela legislação municipal específica, como o atestado médico fornecido pelo SUS ou a avaliação médica realizada pelo Município e pela entidade representativa da empresa de transporte coletivo. Se é certo que a eventual conclusão negativa dessas avaliações não pode servir de impedimento absoluto à concessão do benefício, mas apenas verdadeiro é que a ausência desses documentos, além de não atender a um requisito posto em lei, subtrai ao juízo a possibilidade avaliar o caso sob todos os ângulos. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040222616, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 14/04/2011)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TRANSPORTE GRATUITO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. Nos termos da lei municipal, para fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte público, a parte deverá comprovar a deficiente por atestado do SUS bem como pelo atestado médico por profissional designado pelo Município. Não tendo vindo aos autos prova idônea das enfermidades, não faz jus a agravante a tal benefício. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70040910713, Oitava Câmara Cível,

TJRS. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 07/04/2011" (grifos nossos).

Diante desta decisão, fica claro que se o Município, mediante Lei, pode prever essas condições para poder usufruir do benefício em questão.

2.4. Emenda aditiva 04 – "O artigo 11 terá a seguinte redação: 'A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito.'"

Em relação ao artigo 11 deste Projeto de Lei, a modificação se deu em virtude da necessidade de disciplinar a fiscalização da Administração Pública pelo serviço de transporte coletivo urbano. Tal fiscalização, além de ser feita pela Prefeitura Municipal de Mococa por meio do Departamento de Serviços Públicos, poderá ser feita por outro departamento que seja designado pelo Chefe do Executivo, mediante Decreto, reservando-se a participação de três representantes de Associações de Bairros e três representantes da Prefeitura, também indicados pelo Prefeito.

A possibilidade de participação de representantes dos munícipes na fiscalização do serviço público em questão mostra-se adequada aos postulados do Estado Democrático de Direito, sobretudo porque é existe a

imperatividade de assegurar a atuação dos cidadãos no controle da atividade administrativa, tal qual comprova os postulados que informam a chamada democracia deliberativa.

Nessa direção, assevera JANAÍNA RIGO SANTIN:

> "O espírito de abertura política inaugurado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pertinente aos Municípios brasileiros, propicia o desenvolvimento de uma nova forma de administrar a coisa pública, o Poder Local, que pretende garantir descentralização administrativa conjugada com participação popular, aproximando a sociedade das decisões políticas com vistas a otimizar a aplicação do dinheiro público" (*Gestão democrática da cidade: novo paradigma para a Administração Pública. Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 16, P. 186-202, jul./set. 2008, p. 191).

2.5. Emenda supressiva 05 – "Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 31 da presente lei."

O parágrafo primeiro mencionado pela emenda supressiva 05 dispõe o seguinte: *"Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício de usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas."*

Tal supressão é totalmente apresenta-se como adequada e não comprometerá a aplicação sistêmica do Projeto de Lei em análise. Em verdade, manter este parágrafo importaria redundância ao disposto no "caput" do mesmo artigo, já que existe repetição do mesmo comando normativo no "caput" do artigo 31 e no seu respectivo parágrafo, este objeto da emenda supressiva, aqui, em foco.

Assim, permanecendo a idéia principal e objetiva do "caput", não haveria necessidade de acrescentar tal parágrafo a este artigo.

2.6. Emenda aditiva 06 – "Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 7º, com a seguinte redação: 'Parágrafo 5º - Não haverá limite de viagem para menores de até 08 anos, idosos a partir de 60 anos, aposentado por invalidez ou deficientes físicos. '"

Em relação a esta emenda, não há que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício, seja ele formal ou material, visto que é uma complementação ao disposto no "caput" do artigo que regulamenta as idades para que crianças, idosos, aposentados pó invalidez e portadores de deficiência gozem do benefício da gratuidade do transporte coletivo urbano.

Ademais, como é de competência do Município regulamentar este tipo de serviço público, ao aplicar essas condições, não estará a Administração Pública indo contra ao princípio da razoabilidade, nem mesmo ao princípio da legalidade.

2.7. Emenda supressiva 07 – "O parágrafo 1º do art. 7, terá a seguinte redação: 'Parágrafo 1º - A demonstração de idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa.'"

Diante da emenda supressiva acima exposta, para que seja comprovada a idade do menor e do idoso que gozarão do benefício de gratuidade do transporte coletivo urbano, exige-se a apresentação do documento de identidade que comprove a data de nascimento do beneficiário. Tal exigência é totalmente oportuna e eficaz para o controle dos beneficiários, não possuindo nenhum tipo de ilegalidade.

Como vimos anteriormente, decisão do TJRS comprova tal legalidade e poder da Administração Pública em impor tal tipo de comprovação, com o fim de fiscalizar o benefício concedido, *in verbis:*

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. TRANSPORTE GRATUITO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. Nos termos da lei municipal, para fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte público, a parte deverá comprovar a deficiência por atestado do SUS, bem como, pelo atestado médico por profissional designado pelo Município. Não tendo vindo aos autos prova robusta das enfermidades, não faz jus a agravante a tal benefício. NEGARAM PROVIMENTO. POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº. 70040910713, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 07/04/2011)" (grifos nossos)

Ante o exposto, recomenda-se que não haja a supressão do mandamento legal habilitado a tornar exequível o benefício da isenção do pagamento da tarifa do transporte público local mediante apresentação de documentos comprobatórios das faixas etárias agraciadas com esta isenção.

2.8. Emenda modificativa 08 – "O inciso XV do artigo 14 terá a seguinte redação: 'Inciso XV – adequar a frota às necessidades de serviço, inclusive com disponibilização de ônibus extra em todas as linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo.'"

Tal emenda busca criar uma alternativa de maior eficiência do serviço público prestado (transporte coletivo urbano), disponibilizando ônibus extras às linhas nos horários de pico, obedecendo às normas fixadas pelo Poder Executivo, visando dar continuidade no serviço, eficiência e protegendo o interesse público.

Priorizando esses princípios e regras, a Administração Pública poderá acrescentar esse ônibus, uma vez que em horários de pico a circulação de passageiros é superior a um horário normal, bem como o número de veículos que transitam pelas ruas nestes horários, tendo em vista a entrada e saída das pessoas nos seus trabalhos. Logo, disponibilizar estes ônibus nestes horários facilitaria a eficiência do serviço público oferecido pela Administração Pública.

Por este motivo, não há que se falar em inadequação constitucional ou legal da emenda legislativa apresentada.

2.9. Emenda aditiva 09 – "Acrescenta artigo 32, em sequência ao artigo 31 do projeto original, o qual terá a seguinte redação: 'Art. 32 – Fica criada a *Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros* para atuar juntamente com membros indicados pelo senhor Prefeito Municipal, podendo a Câmara Municipal indicar 5 membros oriundos da Associação de Bairros, da Associação dos Engenheiros – CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Mococa, Comissão essa que vai atuar em nível de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei.'"

Por fim, a última emenda visa acrescentar um artigo ao Projeto de Lei, o qual tem por objetivo criar uma Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, que irá atuar juntamente com os membros indicados pelo Prefeito da Associação dos Engenheiros (CREA), da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Mococa (OAB), com o fim de atuar em nível de assistência e assessoria para formalizar e dar maior segurança ao processo licitatório de que trata o presente Projeto de Lei.

Embora a criação deste órgão certamente constituiria importante mecanismo para assegurar o fiel cumprimento da lei que será criada, caso este projeto de lei venha a ser aprovado e promulgado, verifica-se a existência de vício formal de constitucionalidade. A inconstitucionalidade

da emenda apresenta reside na constatação de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo local criar órgãos públicos na esfera da Administração local.

Sendo assim, os membros do Poder Legislativo não podem, no exercício de sua competência constitucional de deliberação de projetos de lei, realizar emendas parlamentares que incorram no exercício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse diapasão, é perceptível que, se somente o Prefeito Municipal tem iniciativa legislativa privativa para criar órgãos no âmbito da Administração local, os vereadores locais estão proibidos pela ordem constitucional de, mediante emendas, usurpar esta competência do Chefe do Executivo.

Certifica esta orientação paradigmático acórdão do TJSP:

> "Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Reestruturação dos empregos públicos de agente comunitário de saúde. Emenda de iniciativa parlamentar. **Vício de iniciativa. Alteração do projeto original em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Usurpação da competência. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da lei em debate introduzido por emenda aditiva parlamentar**. Ação julgada procedente" (TJSP, ADI n. 0077933-69.2011.8.26, Relator(a): Cauduro Padin, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 26/10/2011, Data de registro: 23/11/2011).

3 – DA COMPETÊNCIA FORMAL PARA PROPOSITURA DO PROJETO DE LEI

Com base na autonomia administrativa municipal, verifica-se que o Prefeito local encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei disciplinando o uso do transporte coletivo urbano, buscando promover a regulamentação na prestação de serviços já existente.

Ainda, no que tange à competência do Poder Legislativo, notadamente iniciativa para desencadeamento dos atos procedimentais, deve-se verificar sua adequação formal, em especial naquelas matérias elencadas no artigo 61 da Carta Maior, sob pena de vício insanável, senão vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> *a)* criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> *b)* organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> *c)* servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> *d)* organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> *e)* criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
> *f)* militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Alexandre de Moraes leciona que *"as referidas matérias cuja discussão legislativa dependem de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal."* (Neste sentido: STF – Pleno – Adin n.º 1.1961-1/RO – medida liminar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça*, Seção I, 24 mar. 1995, p. 6.804 e STF – Pleno – Adin n.º 1.197-9/ RO - medida liminar – Rel. Min. Carlos Velloso).

Seguindo o entendimento dado pela norma constitucional que prescreve as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, II, *b*, da CF/88) com a norma em apreço, considerando-se ainda, os vetores informados pelo princípio da simetria aplicável no Município, resulta que o Projeto de Lei objeto da consulta não contém vício formal de iniciativa, haja vista a competência do Poder Executivo para tanto.

Sobre isso, segue julgado que reconheceu a competência exclusiva do prefeito municipal que confere o poder de organização e direção dos serviços públicos:

> **EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucinoalidade – Lei Municipal que cria o programa de combate a desnutrição da criança pré-escolar e da outras providências - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente a administração pública, cuja gestão e de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios - Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts 5º, "caput", 24, § 2o, 1 e 2, e 144, da CF/89 Ação julgada procedente. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 152.536-0/0-00; VOTO: 13.324. Relator Henrique Nelson Calandra, julgamento: 20.08.2008).

Com efeito, não apenas a instituição do serviço de transporte coletivo urbano, como também a organização e regulamentação desse serviço público é de competência privativa do Poder Executivo.

O entendimento dado é no sentido de que o Prefeito Municipal, como chefe do Poder Executivo local, responsável pela gestão pública mediante exercício das atribuições políticas e administrativas típicas do cargo, é quem dispõe dos dados sobre as condições do correto funcionamento e operacionalização das atividades administrativas. Desta forma, tal projeto é privativamente de sua autoria, pois trata de *organização administrativa*.

E, considerando que a organização administrativa – aqui, incluído o serviço público do transporte, bem como seu gerenciamento e execução – é atribuição privativa do Poder Executivo.

Aliás, segundo IVES GANDRA MARTINS:

> *"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (in "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional"*, RT. 1964, p. 116).

4 – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Centro de Estudos entende que, de modo geral, não há vício material ou formal no Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal à Casa de Leis local.

No que diz respeito às emendas legislativas apresentadas pelos parlamentares no ato normativo em formação, cabe registrar que é nítido o propósito de melhorar a regulamentação do serviço público de transporte coletivo urbano, visando a proteção do interesse público. As emendas parlamentares estão numa visão ampla adequadas ao projeto de lei, conforme se verificou em apartado nos tópicos acima.

Com exceção da emenda aditiva que criou o art. 32 ao projeto de lei em comento, as demais emendas podem ser mantidas na redação do ato normativo que será apreciado pelo Parlamento local. Deve-se, portanto, **desconsiderar** a emenda aditiva que incluiu o art. 32 no projeto, uma vez que tal emenda inovou ao tentar criar um novo órgão público na estrutura da Administração local. Tal competência pode apenas ser exercida, segundo os ditames constitucionais, exclusivamente, pelo Chefe do Executivo. Por ter partido de parlamentar, esta emenda aditiva apresenta, portanto, insanável vício formal de constitucionalidade, razão pela qual não deve prosperar.

É o parecer!

A.P.A.

R.V.O.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

André Palmeira Alves
OAB/SP 187.165 – E

Carla Costa Lanciano
OAB/SP 257.315 Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Luiz Flavio Gomes – LFG/SP

Cristiane Zangirolamo Fidelis
OAB/SP 235.500 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Fabiana Nader Cobra Ribeiro
OAB/SP 181.098

Felipe Clasen Diogo
OAB/SP 179.278-E

Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues
OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

Glaucilaine Fernanda Clara Pereira
OAB/MG 134.140

Joaquim Fonseca
OAB/SP 314.215 Pós-graduando em Direito Constitucional no Complexo Educacional Damásio de Jesus; Contador CRC/SP 124.373

Marlon Fábio Naves de Souza
OAB/PR 57.063

Paola Sorbile Caputo
OAB/SP 238.204 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Pedro Jose Rocha e Silva
OAB/SP 178.612 – E

Samir Morais Nader
OAB/SP 240.186

Soraya Mendes
OAB/SP 259.493.

ORIENTADORES:

Heidi Biedermann Galindo
OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.

Jairo Bessa de Souza
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nivel mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Kelly Eguchi Priori
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba

Márcio de Paula Antunes
OAB/SP 180.044

Nazinho Silva Sant' Ana
CRC1SP 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Politicas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Pollyane de Almeida Santos
OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.

Ricardo Victalino de Oliveira
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

COLABORADOR:

André Rovegno
Mestre em Direito Politico e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Assunto: Parecer Projeto de Lei Complementar 017/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: associado@ibam.org.br;

Cc: pc.pucciarelli@uol.com.br;

Data: Quinta-feira, 3 de Maio de 2012 10:52

Á

Assessoria Jurídica IBAM

Solicito parecer quanto ao Projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo senhor Prefeito Municipal pretende regulamentar as disposições para a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (**Projeto de Lei Complementar 017/2012 anexo**).

No afã de aperfeiçoar o projeto de lei, os vereadores apresentaram emendas alterando o alcance de alguns dispositivos, em especial os que dão benefícios aos usuários do transporte coletivo e criando uma Comissão Especial para participar da estruturação do processo licitatório.

Apresentamos, abaixo, as emendas formalizadas pelos senhores vereadores e para as quais pedimos a sua manifestação, abordando objetivamente sobre a legalidade e constitucionalidade de cada Emenda, articuladamente.

1- EMENDA MODIFICATIVA

a) O inciso I do artigo 7º terá a seguinte redação: **" I – menores com até 8 (oito) anos de idade;"**

2- EMENDA MODIFICATIVA

b) O inciso II do artigo 7º terá a seguinte redação: **"II – idosos, a partir de 60 anos de idade;"**

3- EMENDA ADITIVA

c) O inciso III do artigo 7º terá a seguinte redação: "**III – pessoas portadora de deficiências, mediante simples apresentação ao condutor do veículo da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade**".

4- EMENDA ADITIVA

d) O artigo 11 terá a seguinte redação: **"A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito."**

PARECER

Nº 0958/2012[1]

PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, recebido do Executivo, que trata da concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Comentários sobre o projeto e sobre as emendas do Legislativo.

CONSULTA:

Solicita uma Câmara análise do Projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. Solicita, ainda, análise de emendas apresentadas por vereadores.

RESPOSTA:

O transporte coletivo urbano e rural, nos limites territoriais do Município, é de sua competência, como serviço público de interesse local. Tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura, como por entidade da administração descentralizada ou, ainda, por empresas particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, conforme entender o Município (cf. STF, AI-AgR 1200900 RJ, Min. Djaci Falcão, 16/09/87, 2ª T, DJ 30/10/87). A prestação do serviço pelo Município não necessita de autorização da Lei. A outorga a terceiros, porém, submete-se não só à autorização legal como a procedimento licitatório.

Em qualquer hipótese o serviço local de transportes fica sujeito à regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e

[1] PARECER SOLICITADO POR ADILSON A. GUISSO PRESIDENTE DA CÂMARA - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

operação, quer quanto à remuneração, cujas tarifas são as decorrentes da licitação, se for o caso, e só podem ser alteradas nos termos contratuais e por ato do Executivo.

Tais questões encontram-se tratadas no Projeto de Lei submetido a exame. A autorização legal é necessária para que o serviço seja concedido as terceiros, mas não é cabível para que o Município realize o procedimento licitatório, como menciona a Mensagem do Senhor Prefeito.

Cabe verificar, de outro lado, que o Projeto é de Lei Complementar, o que, em princípio, é inadequado. Uma boa parte da doutrina entende que somente pode ser objeto de Lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto que todas as demais matérias deverão ser objeto de Lei Ordinária. Não obstante, existe entendimento no sentido de que podem ser regidas por Leis Complementares, no âmbito do Município, as matérias assim declaradas na Lei Orgânica. Normalmente são apontadas as matérias de maior importância ou repercussão, a exigirem processo legislativo próprio, como são as Leis Tributárias, o Estatuto dos Servidores, o Código de Obras, o Plano Diretor, o Código de Posturas.

No caso da consulta, mesmo adotando o posicionamento de que pode a LOM definir as matérias a serem objeto de Lei Complementar, muito provavelmente não se encontra ali indicado as Leis Autorizativas de concessão de serviços públicos. Assim sendo, o Projeto sob análise deveria ser de Lei Ordinária.

O art. 7º do Projeto prevê as seguintes gratuidades no transporte coletivo: aos menores de seis anos, aos maiores de 65 anos e aos portadores de deficiências e seus acompanhantes, quando necessário.

A gratuidade pelo uso dos transportes públicos conferida aos maiores de 65 anos constitui uma imposição constitucional (art. 230, § 2º)

auto-aplicável. A concessão do favor a outras categorias de pessoas depende de providências adicionais para determinar a quem caberá o ônus da gratuidade. Este pode ser repartido entre todos os usuários dos transportes, através da compensação no preço a ser cobrado pela passagem; pode ser inteiramente assumido pela concessionária, que computará o seu custo no preço normal da passagem, penalizando todos os usuários; pode ser objeto de despesa realizada orçamentariamente pelo Município, por meio de reembolso à empresa que realiza o serviço; e pode, ainda, integrar acordo entre o Executivo e a empresa de transportes, com a autorização do Legislativo, para que haja redução ou parcelamento do devido a título de ISS, obedecidas, a respeito, as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe acrescentar que as gratuidades merecem ser analisadas em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apenas para abordar uma face dessa problemática, ao se garantir um direito, o da gratuidade dos transportes a uma determinada categoria de usuários, estar-se-á realizando uma escolha, entre outras possíveis gratuidades, e estar-se-á penalizando outros usuários ou o seu conjunto, o que só pode ser feito como resultado de estudos amplos, capazes de determinar que o direito protegido apresenta conteúdo valorativamente superior a outras possíveis escolhas e aos demais direitos. O que não for razoável ou proporcional, afronta os princípios constitucionais.

É adequada, porém, a reserva de lugares a deficientes e gestantes e, bem assim, aos idosos, já que é dever da sociedade e do Estado amparar as crianças (CF, art. 227), os deficientes (CF, art. 227, § 1º, II) e os idosos (CF, art. 230).

Observações do mesmo gênero das atinentes às gratuidades, cabem no caso do abatimento de 50% aos estudantes (art. 8º), de qualquer nível e para qualquer viagem.

Apresentam-se como inadequados e sem qualquer razoabilidade

os descontos aos servidores públicos (art. 9º), não só no trajeto residência-trabalho e vice-versa, mas para qualquer trajeto, já que o projeto não faz restrições. Se o Município quiser propiciar transporte aos seus servidores, o adequado será fornecer vale-transporte, apenas para os deslocamentos de ida e vinda do trabalho, e através de Lei Específica.

Cabe verificar que o Projeto faz, no art. 9º, referência a "empregado público", o que permite supor que o regime adotado pelo Município, para os seus servidores, é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Se assim for, ocorre afronta ao art. 39 da Constituição Federal, que exige a adoção de regime administrativo, através de Lei de cada ente público. Essa matéria encontra-se analisada no estudo do IBAM, da lavra de Rachel Farhi, intitulado "Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF", disponível aos associados em sua página eletrônica.

Feitas essas considerações, passemos à análise das emendas apresentadas pelos senhores vereadores.

A primeira delas estende a gratuidade prevista aos menores de seis anos de idade, para os menores de oito anos. A segunda, passa a incluir os maiores de 60 anos. Sobre ambas cabem as mesmas considerações, acima feitas, sobre as gratuidades, de modo geral. De modo muito particular, essas gratuidades não atendem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Conforme argumenta Luís Roberto Barroso,

> "um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente

subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (...).

Essa razoabilidade deve ser aferida, em primeiro lugar, dentro da lei. É a chamada razoabilidade interna, que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. (...).

De outra parte, havendo a razoabilidade interna, é preciso verificar sua razoabilidade externa, isto é, sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo texto constitucional. (...).

(...) o princípio da razoabilidade integra o direito constitucional brasileiro, devendo o teste de razoabilidade ser aplicado pelo intérprete da Constituição em qualquer caso submetido ao seu conhecimento. A primeira linha, mais inspirada na doutrina alemã, vislumbrará o princípio da razoabilidade como inerente ao Estado de direito, integrando de modo implícito o sistema, como um princípio constitucional não-escrito. De outra parte, os que optarem pela influência norte-americana, preferindo extraí-lo da cláusula do devido processo legal, sustentando que a razoabilidade das leis (e dos atos) se torna exigível por força do caráter substantivo que se deve dar à cláusula." (*In* Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, publicado em *www.jusnavigandi.com.br)*

A terceira emenda apenas amplia a forma de identificação dos deficientes, sendo adequada, se a gratuidade for mantida.

A quarta emenda é inconstitucional, por interferir nas atividades do Executivo, impondo a participação de particulares em órgão e atividade pública.

A respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

A quinta emenda suprime o Parágrafo único do art. 31, que mantém as isenções aplicáveis ao atual contrato de concessão, ou seja, a emenda pretende alterar o contrato e suas condições, de modo unilateral e afrontando as competências do Executivo relativas à administração do contrato. Essa emenda mostra-se ilegal e inconstitucional.

A sexta emenda, bem, como a sétima, trata das gratuidades, já comentadas, nada acrescentando ao mérito da questão.

A oitava emenda diz que cabe ao concessionário disponibilizar "ônibus extra em todas linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo". Essa previsão, contudo, já consta do art. 21, quanto aos veículos extras, que deverão, por evidente, ser utilizados nos termos contratuais e segundo as determinações do poder concedente.

A nona e última emenda cria uma Comissão, órgão do Executivo, admitindo a possibilidade de a Câmara indicar membros. A proposta é inconstitucional. Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito titular do poder de gestão da Administração e, consequentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria

de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de comissões e conselhos, não sendo cabivel a interferência de outro Poder. Ora, diz a Constituição Federal, em seu artigo 2º, que os poderes Legislativo e Executivo são independentes entre si, vedadas quaisquer formas de ingerência de um poder no outro.

Em resumo, cabe sugerir à Câmara que devolva o Projeto ao Prefeito, com as considerações aqui feitas, principalmente para rever as gratuidades e descontos e para reapresentá-lo como projeto de Lei Ordinária. Aos senhores vereadores cabe ponderar que a sua atuação deve respeitar as competências próprias de cada Poder e fazer proposições que atendam ao bem comum, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2012.

Assunto: Parecer Projeto de Lei Complementar 017/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Quinta-feira, 3 de Maio de 2012 11:17

À

Assessoria Jurídica NDJ

Solicito parecer quanto ao Projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo senhor Prefeito Municipal pretende regulamentar as disposições para a concessão de serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (**Projeto de Lei Complementar 017/2012 anexo**).

No afã de aperfeiçoar o projeto de lei, os vereadores apresentaram emendas alterando o alcance de alguns dispositivos, em especial os que dão benefícios aos usuários do transporte coletivo e criando uma Comissão Especial para participar da estruturação do processo licitatório.

Apresentamos, abaixo, as emendas formalizadas pelos senhores vereadores e para as quais pedimos a sua manifestação, abordando objetivamente sobre a legalidade e constitucionalidade de cada Emenda, articuladamente.

1- EMENDA MODIFICATIVA

a) O inciso I do artigo 7° terá a seguinte redação: **" I – menores com até 8 (oito) anos de idade;"**

2- EMENDA MODIFICATIVA

b) O inciso II do artigo 7° terá a seguinte redação: **"II – idosos, a partir de 60 anos de idade;"**

3- EMENDA ADITIVA

c) O inciso III do artigo 7° terá a seguinte redação: "**III – pessoas portadora de deficiências, mediante simples apresentação ao condutor do veículo da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade**".

4- EMENDA ADITIVA

d) O artigo 11 terá a seguinte redação: **"A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito."**

5- EMENDA SUPRESSIVA

CONSULTA/2889/2012/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson A. Guisso – Presidência

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito, que *autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências* – Emendas legislativas – Rejeição, pelas comissões legislativas temáticas e Plenário Cameral, das emendas ampliativas e das que impliquem aumento de despesas – Considerações gerais.

A Administração Consulente encaminha-nos projeto de lei complementar, de iniciativa do Prefeito, que *autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências*, para análise, relatando que "(...) *no afã de aperfeiçoar o projeto de lei, os vereadores apresentaram emendas alterando o alcance de alguns dispositivos, em especial os* ***que dão benefícios aos usuários*** *do transporte coletivo e criando uma Comissão Especial para participar da estruturação do processo licitatório. Apresentamos, abaixo, as emendas formalizadas pelos senhores vereadores e para as quais pedimos a sua manifestação, abordando objetivamente sobre a legalidade e constitucionalidade de cada Emenda, articuladamente.*

1- EMENDA MODIFICATIVA

a) O inciso I do artigo 7º terá a seguinte redação:

"I – menores com até 8 (oito) anos de idade;"

Primeiramente, ressalte-se que em consultas anteriores tivemos a oportunidade de opinar no sentido de que o direito de emendar as propostas legislativas de iniciativa exclusiva do Prefeito só é limitado pelo inciso inc. I do art. 63 da Constituição da República. Basicamente, não podem ser admitidas emendas legislativas ampliativas nem que aumentem as despesas previstas.

In casu, resta claro que, para fins de gratuidade no transporte coletivo de passageiros intramunicipal, a *ampliação da idade* das crianças implica aumento do número de passageiros transportados e, consequentemente, *aumento da despesa* à medida que a Administração concedente deverá *aumentar o subsídio* à empresa de transporte coletivo em razão do transporte dessa categoria de passageiros.

Desse modo, somos de opinião de que a emenda ora em comento deve ser *rejeitada* pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

2- EMENDA MODIFICATIVA

b) O inciso II do artigo 7º terá a seguinte redação:

"II – idosos, a partir de 60 anos de idade;"

Em nossa opinião, além de essa emenda legislativa estar em *desconformidade* com o § 2º do art. 230 da Constituição da República (gratuidade no transporte coletivo urbano para as pessoas *maiores* de 65 anos), enfatize-se que "ampliação de idade" implica aumento do número de passageiros transportados, consequentemente, *aumento da despesa* à medida que a Administração concedente deverá *aumentar o subsídio* à empresa de transporte coletivo em razão do transporte dessa categoria de passageiros.

Por esses motivos, somos de opinião de que a emenda ora em comento deve ser *rejeitada* pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

3- EMENDA ADITIVA

c) O inciso III do artigo 7º terá a seguinte redação:

"III – pessoas portadora de deficiências, mediante simples apresentação ao condutor do veículo da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedido por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade".

Em nossa opinião, como o "atestado médico" goza de presunção de veracidade (ver § 3º do art. 6º da Resolução CFM n.º 1.658/2002, que *normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências*, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao acatamento da emenda ora em comento pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

" 4- EMENDA ADITIVA

d) O artigo 11 terá a seguinte redação: "A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos, ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, reservando-se participação de 03 representantes de Associações de Bairros e 03 representantes da Prefeitura, indicados pelo Prefeito."

Em nossa opinião, a emenda ora em comento está em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 30 da lei das concessões e permissões a prestação de serviços públicos (Lei nº 8.987/95, que textualmente, reza:

"Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por *comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários*" (grifos nossos).

Em razão disso, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao acatamento da emenda ora em comento pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

5- EMENDA SUPRESSIVA

e) Fica suprimido o parágrafo primeiro do artigo 31 da presente lei.

Em nossa opinião, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao acatamento dessa emenda pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

6- EMENDA ADITIVA

a) Acrescenta parágrafo 5º ao artigo 7º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 5º - Não haverá limite de viagem para menores de até 08 anos, idosos a partir de 60 anos, aposentado por invalidez ou deficientes físicos".

Observada a orientação que fizemos sobre a "ampliação" da idade, que implica aumento do número de passageiros transportados e, consequentemente, aumento da despesa, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao acatamento dessa emenda pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

7- EMENDA SUPRESSIVA

O parágrafo 1º do art. 7, terá a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - A demonstração de idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa".

Em nossa opinião, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao acatamento dessa emenda pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

8- EMENDA MODIFICATIVA

c) O inciso XV do artigo 14 terá a seguinte redação:

"Inciso XV – adequar a frota às necessidades de serviço, inclusive com disponibilização de ônibus extra em todas linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo".

Em nossa opinião, não vislumbramos nenhum óbice oponível ao acatamento dessa emenda pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

9- EMENDA ADITIVA

a) Acrescenta artigo 32, em sequência ao artigo 31 do projeto original, o qual terá a seguinte redação:

Art. 32 – Fica criada a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros para atuar juntamente com membros indicados pelo senhor Prefeito Municipal, podendo a Câmara Municipal indicar 5 membros oriundos da Associação de Bairros, da Associação dos Engenheiros – CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Moeoca. Comissão essa que vai atuar em nível de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei".

Em nossa opinião, a emenda ora em comento se afigura de natureza *ampliativa* e, como tal, demonstra *indevida ingerência* do Poder Legislativo na organização administrativa dos órgãos diretamente ligados ao Poder Executivo. Em suma, como não é dado a nenhum dos vereadores dessa municipalidade "criar" órgãos colegiados diretamente ligados ao Poder Executivo, somos de opinião de que a emenda ora em comento deve ser *rejeitada* pelas comissões legislativas temáticas e/ou Plenário Cameral.

São Paulo, 7 de maio de 2012.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 04 de maio de 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
0946 04/05/12
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Encarregado Setor Protocolo

Senhor Prefeito:

Para subsidiar estudos a respeito do *Projeto de Lei Complementar nº017/2012*, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, sob nossa relatoria na Comissão de Obras e Serviços Públicos, solicitamos a Vossa Excelência informações sobre a data de sua intimação para cumprimento do prazo de 180 dias estabelecido no proc. 840/04, nos termos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que somente em 17 de abril do ano corrente foi protocolado nesta Câmara Municipal o citado Projeto de Lei Complementar.

Para complementar os nossos estudos e parecer da Comissão, solicitamos, ainda, a Vossa Excelência, diante do prazo decorrido para estudar e formalizar o citado Projeto de Lei, se há disponibilidade para nos enviar a minuta do Edital e dos termos que compõem o procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública para a citada concessão.

Necessitamos, ainda, de Vossa Excelência, informações urgentes para declinar quais os membros do **Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa**, e que de acordo com a previsão da Lei 2.449, de 26 de novembro de 1993, em seu art. 2 °, devem se *"reunir obrigatoriamente para a análise de planilha e aprovação de majoração no valor das tarifas a serem cobradas no município"*.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Consultamos Vossa Excelência sobre a recepção e concordância de eventual emenda a ser proposta ao citado projeto de Lei Complementar, no sentido de inserção de Comissão ou Conselho para participar e colaborar na elaboração dos termos do processo licitatório e também de Comissão ou Conselho que ficasse à disposição dos usuários e da população em geral, para acolher as reclamações oriundas desta prestação de serviço público, colaborando com a fiscalização dos referidos serviços, ao lado do Departamento a que está ligado os transportes coletivos de nossa cidade.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA:

Discussão do Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO | DATA | RUBRICA
1.112 | 03.05.12

CONTRAPARTIDAS:

1 – A empresa que vencer a licitação deve:

Incorporar **TODOS** os funcionários da **TRANSCOM**;

Colaborar com a criação de uma comissão Municipal de Transporte público, com status de conselho, com status deliberativo, montado com a inclusão de usuários, representantes do poder público e vereadores; essa comissão discutirá os horários e itinerários ideais para o atendimento total da população;

Todos os carros, em todas as linhas, tenham acessibilidade para deficientes e cadeirantes; (atualmente só uma linha ou outra é contemplada... O carro de Igaraí, por exemplo, não possui... e que hajam mais carros para s distritos);

Fornecer aos seus empregados TREINAMENTO CONSTANTE sobre normas de bom atendimento ao público, a apresentar certificados anualmente nesse sentido à Comissão, sob pena de multa;

Qualquer mudança ou improviso no de itinerário ser avisada em meio público de comunicação (rádio, jornal e TV), sob pena de multa;

Respeitar os horários estipulados, sob pena de multa;

Investir em cartazes e placas informativos com informações CORRETAS, além de divulgar em cada ponto de ônibus quais os horários e as linhas atendidas em cada ponto. (As atuais ao informam nada adequadamente); também zelar pela manutenção dos pontos e abrigos, não onerando os cofres públicos; (a prefeitura bancou os atuais)

Discutir os valores de passagens também em audiências públicas, sendo que aumentos dentro da margem de reposição inflacionária sejam automáticos a cada ano, mas qualquer ganho real deve ser discutido, não só com a comissão municipal;

Zelar pela segurança dos passageiros em alguns pontos estratégicos da cidade (mercado, por exemplo, precisa de ferros-guias pra quem for pegar o ônibus);

Fornecer um canal direto com a população para reclamações e dúvidas; (reclamamos pra quem hoje?)

O valor ideal de uma passagem de ônibus em Mococa não pode ultrapassar R$ 1,80, estipulado na licitação; o contrato não pode ter duração maior do que 5 anos, para que possa haver uma reavaliação contratual nesse período, analisando novas demandas (aumento da população, novos bairros a serem atendidos, etc.);

MOCOCA, 03 DE MAIO DE 2012

Rua Campos Salles 32 Centro Mococa – SP **CEP**: 13735.420, **Site**: http://psolsp.org.br/mococa

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOCOCA

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa, vereador Marcos Daniel Vicente, nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V, e Art. 281**, da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

Toda a população mocoquense, aos **usuários do serviço de transporte coletivo urbano**, os representantes das Associações de Moradores dos bairros de Mococa, e demais interessados, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia 3 de maio, quinta-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do **Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012**, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Mococa, 26 de abril de 2012.

MARCOS DANIEL VICENTE

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 04 de maio de 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
6946 04/05/12
N.º PROTOCOLO DATA ENTRADA
LÚCIA S. MONACO - Resp. Setor Protocolo

Senhor Prefeito:

Para subsidiar estudos a respeito do *Projeto de Lei Complementar nº017/2012*, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, sob nossa relatoria na Comissão de Obras e Serviços Públicos, solicitamos a Vossa Excelência informações sobre a data de sua intimação para cumprimento do prazo de 180 dias estabelecido no proc. 840/04, nos termos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que somente em 17 de abril do ano corrente foi protocolado nesta Câmara Municipal o citado Projeto de Lei Complementar.

Para complementar os nossos estudos e parecer da Comissão, solicitamos, ainda, a Vossa Excelência, diante do prazo decorrido para estudar e formalizar o citado Projeto de Lei, se há disponibilidade para nos enviar a minuta do Edital e dos termos que compõem o procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública para a citada concessão.

Necessitamos, ainda, de Vossa Excelência, informações urgentes para declinar quais os membros do **Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa**, e que de acordo com a previsão da Lei 2.449, de 26 de novembro de 1993, em seu art. 2.º, devem se *"reunir obrigatoriamente para a análise de planilha e aprovação de majoração no valor das tarifas a serem cobradas no município"*.

Marcos

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Consultamos Vossa Excelência sobre a recepção e concordância de eventual emenda a ser proposta ao citado projeto de Lei Complementar, no sentido de inserção de Comissão ou Conselho para participar e colaborar na elaboração dos termos do processo licitatório e também de Comissão ou Conselho que ficasse à disposição dos usuários e da população em geral, para acolher as reclamações oriundas desta prestação de serviço público, colaborando com a fiscalização dos referidos serviços, ao lado do Departamento a que está ligado os transportes coletivos de nossa cidade.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 26 de abril de 2012.

Exmo. Vereador Adilson Guisso
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Excelentíssimo Presidente:

Por meio do presente, venho solicitar a Vossa Excelência, permissão para utilizar o Plenário da Câmara Municipal de Mococa, no próximo dia 03 de maio, no horário das 19h30, para a realização de Audiência Pública da Comissão de Obras e Serviços Públicos, para a discussão do Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências, cujo edital encontra-se anexo ao presente, para publicação.

Sendo só, agradeço e subscrevo-me, reiterando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS DANIEL VICENTE – (NANE)
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Assunto: OFICIO URGENTE E CONVITE

De: Marcos Vicente (marcosdanielvicente@hotmail.com)

Para: camaramococa@yahoo.com.br; deisecamaramococa@yahoo.com.br;

Data: Quarta-feira, 25 de Abril de 2012 20:43

Deise, bom dia.

Solicito seu especial favor no sentido de protocolar este oficio e encaminhar ao Excelentíssimo Presidente, bem como providenciar a publicação do Convite.

Atenciosamente,

Marcos Nane.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOCOCA

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa, vereador Marcos Daniel Vicente, nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V, e Art. 281**, da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

toda a população mocoquense, aos **usuários do serviço de transporte coletivo urbano,** os representantes das Associações de Moradores dos bairros de Mococa, e demais interessados, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia 3 de maio, quinta-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do **Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012**, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Mococa, 26 de abril de 2012.

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOCOCA

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa, vereador Marcos Daniel Vicente, nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V, e Art. 281**, da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

Toda a população mocoquense, aos **usuários do serviço de transporte coletivo urbano**, os representantes das Associações de Moradores dos bairros de Mococa, e demais interessados, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia 3 de maio, quinta-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do **Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012**, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Mococa, 26 de abril de 2012.

MARCOS DANIEL VICENTE

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

José Roberto Rolim

Marco Antonio Moreira

Rodrigo Cunha

Marco Antonio de Souza.

Eduardo Ribeiro Barroso.

Eric Gabriel Vieira Aguiar.

Marcos M. de Souza.

Ricardo de Sales

Rene Eloy

Ricardo Castanheiro

Matheus Emiliano.

Emanuelle A. Baisi

Antonio Celso de Souza.

João Batista Rossetti

Hugo Franco Costa

José Claudio Magalhães

Maria Daniela Abel.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

Fls 2

AUDIENCIA PÚBLICA

~

2ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 –
Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências.
(Serviço Público de Transporte)

10 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Matheus Emiliano	
Email: MatheusEmiliano796@Hotmail.com	

Nome	Assinatura
Renato Granito Dias	
Email: renatogranito@hotmail.com	

Nome	Assinatura
Ricardo de Sales	
Email: rickarddin@hotmail.com	

Nome	Assinatura
Eduardo Ribeiro Barison	
Email: Barison@globomail.com	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

Fls. 1

AUDIENCIA PÚBLICA

~

2ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 –
Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências.
(Serviço Público de Transporte)

10 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Evemlos José da Silva	
Email: Ejo.78@ig.com.br	

Nome	Assinatura
Marcos Antonio de Souza	
Email: Mas.Mococa@bol.com.br	

Nome	Assinatura
Marcos Cesar Martins de Souza	
Email: Marcosmdesouza@gmail.com	

Nome	Assinatura
Renato Cassemiro	
Email: CASSEMIRO.RENATO@YAHOO.COM.BR	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

Fls.3

AUDIENCIA PÚBLICA

~

2ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 –
Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências.
(Serviço Público de Transporte)

10 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Paulo Celso de Carvalho Pucciarelli Email:	
Nome	Assinatura
Email:	
Nome	Assinatura
Email:	
Nome	Assinatura
Email:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 660/2012

MOCOCA, 11 de maio de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1.192	14.5.2012	

Senhor Vereador:

Em atenção á solicitação do Nobre Vereador, de informações para subsidiar estudos a respeito do Projeto de lei Complementar nº 017/2012, que dispõe sobre a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, cumpre-nos informar o seguinte, , de acordo com manifestação da Assessoria Jurídica Municipal:

Quanto à data do recebimento da intimação para cumprimento do prazo de 180 dias, ocorreu em 18-01-2012, como expressamente mencionado na mensagem do referido Projeto de Lei Complementar.

A minuta do Edital de Concorrência Pública somente poderá ser elaborada **após** a aprovação da Lei, uma vez que seu conteúdo depende, diretamente, do conteúdo da Lei.

Anexo, segue cópia da Portaria nº 048, de 20-03-2009, que constitui o Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivo de Mococa.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 048, DE 20 DE MARÇO DE 2009.

Constitui o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 2.449, de 26 de novembro de 1993,

R E S O L V E :

Constituir o **Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa,** pelos membros abaixo relacionados, considerando-se relevantes os serviços por eles prestados, determinando que os mesmos cumpram integralmente as disposições da Lei nº 2.449, de 26-11-1993:

Representantes do Poder Executivo:
⇒ **Antonio Roberto Sério**
⇒ **Izaquiel Pafumi de Oliveira**

Representantes do Poder Legislativo:
⇒ **Eduardo Antonio Balsi**
⇒ **Marcos Daniel Vicente**

Repres. Assoc. Engenheiros e Arquitetos de Mococa:
⇒ **Vilma Andrade Dias**

Presidentes das Assoc.de Amigos de Bairros de Mococa:
⇒ **José Roberto da Silva Filho**
⇒ **Antonio Reis Porto**
⇒ **Paulo Sérgio de Almeida Godoy**
⇒ **Elias de Sisto**
⇒ **José Geraldo Béo**
⇒ **Rita de Fátima Firmino Figueiredo**
⇒ **Lucas Antonio Gró**
⇒ **Vitor Goulart**
⇒ **Valdemir Fávero Rodrigues**
⇒ **Custódio Alberto de Paula Braga**
⇒ **Airton Sebastião Magalhães**
⇒ **Maria Sofia Filomena Faria de Carvalho Davison**
⇒ **Maria Clara Martins Figueiredo Ferraz**
⇒ **Antonio Donizete de Moraes**
⇒ **José Luiz Bergamini**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 048, DE 20 DE MARÇO DE 2009.

⇒ **Wilson Saboya de Britto**
⇒ **Lourival Gonçalves Polizeli**
⇒ **Patricio Antonio de Souza**
⇒ **Paulo Sérgio da Silva**
⇒ **Neide Vieira Chaves Pinheiro**
⇒ **Ambrósio Busso Júnior**
⇒ **Josicleide do Nascimento Silva**
⇒ **Antonio Ferreira dos Santos**
⇒ **Elias Pereira**
⇒ **Renato Carlos da Silva**
⇒ **Aloisio Marques Lingo**

Repres. dos Sindicatos em Atividades no Municipio:
⇒ **Sônia Helena da Silva Souza**

Repres. Associação Comercial e Industrial de Mococa:
⇒ **Antonio Moacir Misseno**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 de março de 2009.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOCOCA

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa, vereador Marcos Daniel Vicente, nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V, e Art. 281**, da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

Toda a população mocoquense, aos **usuários do serviço de transporte coletivo urbano**, os representantes das Associações de Moradores dos bairros de Mococa, e demais interessados, para participarem da 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia **17 de maio**, quinta-feira, às 19h30, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do **anteprojeto de Lei Complementar**, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Mococa, 10 de maio de 2012.
MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Nilton Gravet Email:	
Gilberto Fante Email: gilberto.fante@hotmail.com	
JOSIVALDO FREIRE TEIXEIRA Email: JOSIVALDOEROSE@HOTMAIL.COM	
Luis Carlos Silva Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Email:	

Nome	Assinatura
Email:	

Nome	Assinatura
Email:	

Nome	Assinatura
Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
RODRIGO CESAR PERETTO SINDICATO S. P. M. MOCOCA Email: PERETTO@BOL.COM.BR	
Marcos Antonio de Souza Prefeitura Municipal de Mococa Email: MASMococa@bol.com.br	
Matheus Emiliano Email: MATHEUSEMILIANO796@Hotmail.com	
Eduardo Ribeiro Bastos Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Renato Cassemiro Email: Cassemiro.Renato@yahoo.com	
RENATO GRAMIGNA DIAS Email: renatogranito@hotmail.com	
Ricardo de Sales Email: rickardding@hotmail.com	
Roseli Ogoni Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Sebastião [illegible]	Sebastião [illegible]
Email:	

Nome	Assinatura
Hélio Teodoro da Silva Sindicato dos motorista	
Email: 36569100	

Nome	Assinatura
Francisco Cícero Cintorio ASSOCIAÇÃO MORADORES - SANTA CECÍLIA	Francisco C. Antonio
Email: 3665 2809	

Nome	Assinatura
Sônia Pisani	Sônia Pisani
Email: odestake@terra.com.br	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
José Cruz Duarte Email:	
Renato Carlos da Silva (18) 9740 1157 Email:	
Email:	
Email:	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Nº PROTOCOLO 1544 DATA ENTRADA 18/05/12
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 18 de maio de 2012

Senhor Prefeito:

Para subsidiar estudos a respeito do *Projeto de Lei Complementar nº017/2012*, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, sob nossa relatoria na Comissão de Obras e Serviços Públicos, solicitamos a Vossa Excelência informações sobre a convocação de reunião para o próximo dia 21 de maio do corrente, às 17 horas, para tratar de discussão da solicitação da Empresa TRANSCOM sobre o reajuste da tarifa, se foram convocados todos os membros constantes da Portaria nº 048, de 20 de março de 2009.

Solicitamos ainda a Vossa Excelência cópia da documentação apresentada pela TRANSCOM, referentemente à justificativa do aumento da tarifa, como planilha de custos etc.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
N.º PROTOCOLO 1538 DATA ENTRADA 18/05/12
LÚCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 18 de maio de 2012

Senhor Prefeito:

Para subsidiar estudos a respeito do *Projeto de Lei Complementar n°017/2012*, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, sob nossa relatoria na Comissão de Obras e Serviços Públicos, solicitamos a Vossa Excelência informações sobre o mandato dos membros do Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivo de Mococa, uma vez que a Portaria em vigor é de 20 de março de 2009 e o seu mandato é de 2 anos.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 17 de maio de 2012

Recebi em
21.05.12

Exmo. Sr.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. Prefeito Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Senhor Prefeito

Pelo presente e à guisa de colaboração, encaminhamos a Vossa Excelência a minuta de **anteprojeto de lei** que dispõe da concessão do serviço público de transporte coletivo urbano no município de Mococa, com as emendas inseridas ao Projeto original, de sua autoria.

Cumpre dizer que fomos levados a este trabalho movidos pelo seu compromisso firmado de viva voz e diante dos vereadores de que retiraria o Projeto de Lei e aguardaria os estudos dos vereadores mediante a apresentação de emendas e sugestões, trabalho que assumimos por conta da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sob nossa presidência.

Mauro

Até este momento, por razões que desconhecemos, Vossa Excelência não retirou o Projeto de Lei como combinado, mas este fato não exauriu o nosso compromisso. Promovemos duas Audiências Públicas e acatamos as sugestões dos seus participantes, em saudáveis e profícuas discussões, juntamente com emendas apresentadas anteriormente pelos vereadores Francisco Tuca e Débora Ventura.

Sabemos, de antemão, que Vossa Excelência, ao formalizar este Projeto de Lei, está cumprindo determinação judicial advinda da Ação Civil Pública nº 840/04, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2004, e que o Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Mococa deu cumprimento provisório de sentença para que a Prefeitura Municipal de Mococa cessasse, no prazo de 180 dias, a concessão da prestação dos serviços de transporte coletivo firmado com a Transcom – Transporte Coletivo de Mococa Ltda.

Algumas ponderações devem ser feitas a Vossa Excelência diante das modificações e emendas propostas, justificando, em primeiro lugar, a necessidade de se dar destaque ao Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivo de Mococa, o qual deverá atuar em parceria e colaboração com o Poder público na fiscalização dos serviços.

A rigor, este Conselho Municipal de Usuários não pode ficar à margem da administração pública e, sim, cumprir as suas obrigações legais, prestando os seus serviços à comunidade. No anteprojeto anexo foi revitalizada a sua atuação e consideramos importantíssima a sua colaboração com o Poder Executivo, ajudando na fiscalização e opinando quando dos aumentos das tarifas. A propósito foi criado com a participação do Conselho um disque denúncia, cujo serviço colocado à disposição do usuário deverá ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Para evitar a necessidade de legislação em apartado (e quase sempre por leis apresentadas por vereadores) e com alcance nas obrigações da empresa concessionária, o anteprojeto houve por bem contemplar no seu ***artigo 14*** algumas das incumbências primordiais da concessionária, a saber: *garantir ônibus com plataformas elevatórias para facilitar o acesso aos cadeirantes; destinar espaços publicitários para divulgação de campanhas educativas nas áreas de saúde; manter na parte interna do ônibus um quadro informativo contendo o itinerário da linha; permitir que pessoas obesas e as mulheres gestantes tenham acesso facilitado; afixar no interior do ônibus placa contendo os dizeres: "aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo".*

Mario.

Outras emendas foram apresentadas para contemplar a gratuidade oferecida aos passageiros e usuários no ***artigo 7.º***, a saber: menores com até 8 (oito) anos de idade e idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade. Neste capítulo procurou-se desburocratizar a documentação necessária para obter a gratuidade nos transportes.

Ao lado de conceder isenção de 50% (cinqüenta por cento) no preço do bilhete aos estudantes, estendeu-se este benefício aos professores, numa forma de privilegiar esta laboriosa classe, merecedora de todo amparo da sociedade.

No tocante à remuneração da concessionária deu-se destaque na participação do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos, que terá presença obrigatória quando das revisões das tarifas.

Do mesmo modo, com ênfase para a necessária transparência dos serviços, *"a concessionária fica obrigada a protocolar na Câmara Municipal a planilha de custos e toda a documentação referente ao pedido de aumento de tarifa"*, conforme previsão do ***§4.º do artigo 18***, do anteprojeto anexo.

Com intuito de realçar o seu compromisso com a transparência, acrescentou-se a emenda consistente no ***artigo 32***, via da qual foi criada a **Comissão de Estruturação do processo licitatório** de transporte coletivo urbano de passageiros, para atuar juntamente com os membros indicados pelo executivo em nível de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei.

Por fim, e atendendo a recomendação do Tribunal de Contas da União em diversos de seus julgados, o Anteprojeto anexo inseriu emenda modificativa ao ***§3.º do artigo 1º***, definindo que esta concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, ***"devendo a proposta conter combinação dos critérios de melhor técnica e menor custo quilométrico, objetivando o alcance da menor tarifa".***

Acreditamos que com o Anteprojeto anexo Vossa Excelência poderá estudar as sugestões apresentadas, recepcionando as emendas sugeridas, na certeza de que devolverá à Câmara Municipal um Projeto de Lei que contém, entre outras medidas de grande alcance, um Conselho de Usuários que poderá colaborar com a melhoria dos serviços a serem prestados, ao mesmo tempo em que terá uma fiscalização eficaz da comunidade em prol dos serviços postos em prática.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, ao promover duas Audiências Públicas, concebeu as emendas que julgou e entendeu necessárias e certamente a nossa Casa de Leis está pronta para votar uma legislação à altura de nossa cidade, se Vossa Excelência, como prefeito e titular da prerrogativa do processo legislativo para esta lei complementar, acatar as sugestões ora oferecidas.

Ressalvamos que a leitura deste anteprojeto de lei vai permitir que Vossa Excelência tenha oportunidade de sopesar e acatar eventuais emendas que entender relevantes (e acreditamos que todas as emendas são relevantes) e dar como findo o processo licitatório dentro do prazo fixado na ação do Ministério Público, ou seja, 17 de julho de 2012, data em que a nova licitação já deve estar concluída.

Estamos certos que contribuímos com o Poder Executivo e abrimos espaço para a participação da comunidade, na sua expressão de cidadania.

Atenciosamente,

MARCOS DANIEL VICENTE

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 13 de Abril de 2012

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3°. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Parágrafo 3°. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter combinação dos critérios de melhor técnica e menor custo quilométrico, objetivando o alcance da menor tarifa, atendidos todos os serviços a serem prestados, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

Art. 2°. Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I – Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II – Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I – o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

II – o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação por

Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerá de aprovação de lei para esse fim, ouvido o Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivos de Mococa.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;

I – menores com até 08 (oito) anos de idade;

II – idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade;

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veículo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário, ou Atestado Médico expedio por Posto de Saúde Público ou Médico da Rede Pública Estadual ou Municipal, admitindo-se a não apresentação de tais documentos, excepcionalmente, quando o portador de deficiência seja de outra localidade.

IV- Aposentado por invalidez.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a

data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Parágrafo 5º. Não haverá limite de viagem para menores de até 08 anos, idosos a partir de 60 anos, aposentado por invalidez ou deficientes físicos.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, e aos professores serão concedidos isenções de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei, sendo que os professores farão seu cadastro junto ao Poder Concedente, recebendo o seu passe permanente.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, serão concedidos descontos de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7°, 8° e 9° desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 10. O Poder Concedente poderá criar outras formas de isenções e abatimentos tarifários, quando entender conveniente e quando demonstrado o alcance do interesse público.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos ou outro assim designado pelo Chefe do Poder Executivo para tanto, mediante Decreto.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos e pelo Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivos de Mococa.

Parágrafo único. Para essa fiscalização, o Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivos de Mococa manterá um Disque denúncia que lhe será colocado à disposição, regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

Mario

II – receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada;

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada, enviando cópia para a Câmara Municipal;

VI – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente;

VII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI – as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

XIII – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, inclusive com disponibilização de ônibus extra em todas as linhas no horário de pico, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários, inclusive adaptando os ônibus com plataformas elevatórias para facilitar o acesso de cadeirantes;

XVII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

XVIII - destinar espaços publicitários nos ônibus para divulgação de campanhas institucionais;

XIX - manter na parte interna do ônibus um quadro informativo contendo o respectivo itinerário da linha;

XX- afixar no interior do ônibus, em local visível, placa contendo os dizeres: "aos maiores de 60 é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano;

XXI- permitir que pessoas obesas e as mulheres gestantes, em adiantado estado de gravidez, tenham acesso facilitado pela porta traseira;

XXII- afixar na parte traseira e no interior dos veículos cartazes divulgando o número do telefone do Disque-Denúncia.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer

Mapa

relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Parágrafo 1º - As obrigações constantes dos incisos XVIII, XIX, XX, XXI e XXII serão regulamentadas por decreto e o Poder Concedente poderá aplicar multa pelo seu descumprimento.

Parágrafo 2º . As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Capítulo V – Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

I – fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV – retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V – fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas regulamentares e contratuais, e sempre com a participação do Conselho Municipal de usuários de Transportes Coletivos de Mococa;

VI – fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII – extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX – fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X – garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII – promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo primeiro. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Parágrafo Segundo. As determinações contidas nos incisos I, V, VI, IX e XI terão a participação do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa.

Capítulo VI – Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII – Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, reunindo-se obrigatoriamente com o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos (art. 2º da Lei Municipal 2.449/1993), sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente

Parágrafo 1°. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2°. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Parágrafo 3°. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Parágrafo 4°. A Concessionária fica obrigada a protocolar na Câmara Municipal a planilha de custos e toda a documentação referente ao pedido de aumento de tarifa, cujo conhecimento será dado aos vereadores na primeira sessão legislação subseqüente.

Capítulo VIII – Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços, durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX – Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será

declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios

transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2°. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3°. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4°. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa especifica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Mano.

Parágrafo 1°. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2°. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da

concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3°. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1° deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4°. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5°. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6°. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Mario.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

(Retirar este parágrafo único)

~~Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.~~

Art. 32. Fica criada a Comissão de Estruturação do Processo Licitatório de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser composta por 03 membros indicados pelo presidente do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa, para atuar com membros indicados pelo Poder Executivo em nível de assessoria, dando sugestões para a formalização do processo licitatório de que trata a presente lei.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, ____DE _____DE 2012.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Nilton Garcia	
Email:	

Nome	Assinatura
Email: Gilberto.Fante@Hotmail.com	

Nome	Assinatura
JOSIVALDO FREIRE TEIXEIRA	
Email: JOSIVALDOFREIRE@HOTMAIL.COM	

Nome	Assinatura
Luis Carlos J. Lima	
Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Email:	
Nome	Assinatura
Email:	
Nome	Assinatura
Email: mayer.marinho@gmail.com	
Nome	Assinatura
Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
RODRIGO CESAR PERETTO SINDICATO S. P. M. MOCOCA Email: PERETTO@BOL.COM.BR	
Marcos Antonio de Souza Prefeitura Municipal de Mococa Email: MasMococa@bol.com.br	
Matheus Emiliano Email: MATHEUSEMILIANO796@Hotmail.com	
Eduardo Ribeiro Barbosa Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Renato Cassemiro Email: Cassemiro.Renato@yahoo.com	
RENATO GRANITO DIAS Email: renatogranito@hotmail.com	
Ricardo de Sales Email: RickKarddin@hotmail.com	
Roseli Agostinho Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Sebastião Email:	Sebastião
Nome	Assinatura
Hélio Teodoro da Silva Sindicato dos motorista Email: 36569100	
Nome	Assinatura
Francisco Carlos Cintorio ASSOCIAÇÃO MORADORES - SANTA CECÍLIA Email: 3665 2809	Francisco C. Antonio
Nome	Assinatura
Sônia Pisani Email: odestake@terra.com.br.	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

AUDIENCIA PÚBLICA

3ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – que autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

Os abaixo-assinados têm conhecimento do ante projeto e estão de acordo com a redação do mesmo, que será encaminhado ao Prefeito Municipal pelo Vereador Marcos Daniel Vicente (Nane).

Data: 17 de maio 2012.

Nome	Assinatura
José Cruz Duarte Email:	
Ricardo Carlos da Silva (19) 9440 1157 Email:	
Nome Email:	Assinatura
Nome Email:	Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Nº PROTOCOLO 2012 DATA ENTRADA 30/05/12
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 30 de maio de 2012

Senhor Prefeito:

Para subsidiar e complementar estudos a respeito do *Projeto de Lei Complementar nº017/2012*, que dispõe sobre a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, sob nossa relatoria na Comissão de Obras e Serviços Públicos, e tendo em vista a *mensagem aditiva* protocolada nesta Casa em 28 do corrente, e mais especificamente sobre a sua impugnação à Emenda constante do **parágrafo único** do **artigo 11**, que trata da fiscalização dos serviços pelo Conselho Municipal de Usuários, cabe expor e ponderar a Vossa Excelência o seguinte:

1- A inserção do Conselho Municipal de Usuários na fiscalização dos serviços de transporte urbano não foi feita graciosamente e nem com a pecha de imiscuir-se nos poderes e responsabilidades da administração pública. O objetivo maior foi revitalizar o Conselho Municipal de Usuários que já existe por lei municipal, ao mesmo tempo em que, pela sua natureza, buscou-se a sua marca de *cooperação* com o poder municipal, com quem dividirá este ônus da cidadania.

2- Na verdade, existe amparo legal e até previsão para esta delegação na órbita da fiscalização, sem o que o comando da ***Lei 8.989/95***, que trata da concessão e permissão de serviços e obras públicas, ficaria como letra morta e sem qualquer valedio.

3- Com este propósito, aliás, vale ressaltar a atenção de Vossa Excelência para os ***artigos 3º*** e ***artigo 30*** e seu ***parágrafo único***, os quais vão transcritos abaixo:

> **Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.**

> **Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.**
>
> **Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários**

4- Se a administração representada por Vossa Excelência pretende impedir que os serviços de transporte coletivo sejam fiscalizados a contento, basta não recepcionar a emenda proposta com a inserção do ***parágrafo único*** do ***artigo 11***, tal como sugerida no trabalho feito por nossa Comissão, e basta empreender o mesmo argumento desenvolvido no tópico 5º de sua mensagem, olvidando a legislação sobre a matéria e fazendo questão de afirmar que não há previsão legal sobre o tema.

5. Como temos na conta que Vossa Excelência está imbuído dos melhores propósitos para conferir ao município uma legislação condizente, pedimos a inserção do tópico referente à fiscalização dos serviços, conforme sugestão oferecida, com espeque na própria lei que regula as concessões dos serviços públicos.

6- A vista disso, aguardamos o seu pronunciamento sobre eventual recepção ao pedido ora feito, para o estudo de eventual emenda a propósito.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Exmo. Sr.
Dr. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. nº 722/2012 MOCOCA, 28 de maio de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.311	28.05.12	

Senhor Presidente:

Pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ofício nº 517/2012, em 17 de abril de 2012, protocolizado nesta Câmara Municipal, e que dispõe sobre a autorização para a concessão do serviço público de transporte coletivo que especifica e, em face das sugestões propostas pela Câmara de Vereadores, vimos apresentar mensagem aditiva, pelas razões que seguem:

Após várias sugestões feitas pela Câmara de Vereadores a este Poder Executivo, sobre o texto do Projeto de Lei Complementar em questão, verificou-se que alguns itens podem ser modificados e, outros, incluídos, a fim de conceder maior explicitação à matéria e garantias de cumprimento das obrigações da empresa vencedora da licitação e futura prestadora do serviço público.

Nestes termos, o *caput* do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação de lei para este fim".

Por esta alteração a criação de novas obrigações para a empresa concessionária somente ocorrerá se houver lei formal para tanto, ao invés de mero decreto executivo, como constava no texto original. Assim, garante-se de forma mais efetiva as obrigações contratuais decorrentes da licitação, respeitando-se a segurança jurídica entre as partes envolvidas.

Fica acrescentado o parágrafo 5º no artigo 7º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 5º. Não haverá limite de viagens para os beneficiários do transporte público coletivo mencionados nos incisos I, II e III deste artigo".

Esta inclusão faz-se necessária para melhor explicitar que, os beneficiados com a isenção de tarifas no transporte coletivo não terão limites (cotas) quanto ao uso do serviço público, ou seja, utilizarão o sistema de transporte, gratuitamente, sem quaisquer restrições de viagens, itinerários ou outras quaisquer.

O inciso V do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

"V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada, enviando cópia para a Câmara Municipal".

Esta alteração se deve para garantir uma maior segurança no cumprimento das obrigações da empresa prestadora do serviço público, propiciando ao Poder Legislativo uma fiscalização mais efetiva e segura, uma vez que esta é, justamente, uma das funções da Câmara de Vereadores.

O inciso XVI do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

"XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários, inclusive adaptando os veículos com plataformas elevatórias para facilitar o acesso de cadeirantes".

Esta alteração visa aplicar, na prática, a teoria da acessibilidade dos usuários ao serviço público, mormente, aos cadeirantes que, na prática, se deparam com problemas frequentes de mobilidade.

Ficam acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao artigo 14, com as seguintes redações:

"XVIII – destinar espaços publicitários nos veículos para divulgação de campanhas institucionais dos Poder e órgãos públicos";

XIX – manter, na parte interna dos veículos, um quadro informativo contendo o respectivo itinerário da linha;

XX – afixar, no interior dos veículos, em local visível, inscrição contendo a expressão 'aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano'".

Referidos acréscimos visam propiciar mais conforto, segurança e informação aos usuários do serviço público em questão.

O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, reunindo-se, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos, criado pela Lei n 2.449/93, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente".

Esta alteração do texto original inclui a participação do Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos, criado pela Lei Municipal n 2.449/93, propiciando uma maior participação popular e fazendo valer a existência legal do referido Conselho.

Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 18, com a seguinte redação:

"Parágrafo 4º. As concessionárias ficam obrigadas a protocolar, na Câmara Municipal de Mococa, a planilha de custos e toda a documentação referente ao pedido de alteração tarifária".

Esta alteração também propicia ao Poder Legislativo uma fiscalização mais efetiva e segura do contrato administrativo, uma vez que esta é, justamente, uma das funções da Câmara de Vereadores.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em questão passa a ter maior conteúdo de especificações e de garantias quanto ao cumprimento das obrigações às quais as concessionárias estarão sujeitas.

Por fim, cumpre esclarecer sobre a não inclusão de outras sugestões dadas pela Câmara Municipal:

1º) a alteração do texto do parágrafo 3º do artigo 1º que menciona que a licitação pública deverá ser na modalidade que combine os critérios de melhor técnica e menor custo quilométrico adentra em matéria, exclusivamente, de âmbito administrativo, ou seja, cuja análise técnica e decisão cabe ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a lei tornar vinculante tal decisão.

Ocorre que, por razões técnicas ou financeiras (de viabilidade financeira) a combinação destes critérios sugeridos pode não ser a mais propicia e apropriada para o certame em questão. Dessa forma, caso a lei vincule esta forma de proposta aos licitantes, o edital e todo o processo licitatório restaria inviável, provocando prejuízos irrecuperáveis ao serviço público prestado.

Tal matéria já é tratada, de modo claro e expresso, na Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações – não sendo oportuno fazer constar da Lei Municipal.

2º) As alterações das faixas de idade previstas nos incisos I e II do artigo 7º não podem prosperar. A alteração das faixas etárias implica em aspectos financeiros de relevante impacto no preço da tarifa, o que pode inviabilizar o certame licitatório.

Observe-se que, a idade para o transporte gratuito de idosos é previsto como 65 anos na própria lei federal, o Estatuto do Idoso, sendo esta a idade tecnicamente viável para a concessão de isenção tarifária, tanto que eleita pela União Federal.

Já a criança com idade acima de 6 anos, como previsto no texto atual, encontra-se matriculada no ensino fundamental, fazendo jus ao pagamento de apenas 50% do valor da tarifa.

Outrossim, o inciso IV proposta, para incluir o aposentado por invalidez é totalmente inócuo, já que a isenção do aposentado por invalidez está previsto no parágrafo 2º do artigo 7º.

Por fim, a forma de demonstração da idade ou deficiência, previsto no texto original do Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de propiciar mais segurança e facilitar a fiscalização por parte da Administração Pública, não causando nenhum prejuízo ou inconveniente aos usuários, razão pela qual, por conveniência devem ser mantidos sem alterações.

3º) Também não é possível conceder redução tarifária aos professores, como sugerido. Isso porque, os benefícios somente têm legitimidade quando disponibilizadas para determinadas categorias ou grupos sociais que se coloquem como minorias ou especialidades, tais como, menores, idosos e deficientes.

Conceder tal benefício à uma determinada categoria profissional – qualquer que seja ela – é ferir o Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, abrindo discussão para outras categorias pleitearem tal direito. Portanto, a proposta é flagrantemente inconstitucional.

4º) O texto do artigo 10 também não pode ser alterado, pois da forma como proposta pela Câmara Municipal fere a garantia contratual dos prestadores de serviço público e a segurança jurídica, eivando-se de inconstitucionalidade. Não é possível criar novas obrigações, mormente, as referentes à isenções tarifárias, no serviço público, sem a indicação da sua fonte de custeio. Trata-se de regra essencial de contabilidade e finanças públicas.

5º) A prestação dos serviços públicos deve ser fiscalizada diretamente pela Administração Pública, que é o órgão constitucionalmente eleito para tal finalidade, mesmo porque, o serviço em questão é de responsabilidade da administração municipal.

Dessa feita, não se deve delegar sua fiscalização à nenhuma entidade ou conselho, senão aqueles previstos e autorizados pela Constituição Federal para tanto.

Ora, dessa forma, não há amparo constitucional que autorize a delegação da fiscalização dos serviços ao Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos, como pretendido pela Câmara Municipal de Mococa na alteração do artigo 11. Evidente que, em decorrência disso, o parágrafo único do artigo 11 também não merece prosperar.

6º) A alteração do inciso XV sugerida pela Câmara Municipal, para incluir veículo extra em todas as linhas nos horários de pico, é inviável sob o ponto de vista econômico-financeiro. Isso porque, nem todas as linhas do transporte coletivo apresentam sobrecarga nos horários de pico, o que inviabiliza a disponibilização de veículos extras nelas.

Por outro lado, trata-se de questão negocial da própria concessionária que, obviamente, terá interesse comercial em disponibilizar veículos adicionais quando houver aumento na demanda, pois isso implica na majoração de sua arrecadação tarifária.

7º) As inclusões sugeridas como incisos XXI e XXII do artigo 14 não podem ser atendidas. Ora, o acesso facilitado à gestantes pela porta traseira dos veículos não encontra amparo técnico já que o ingresso poderá ocorrer pela porta dianteira.

Desde que o acesso seja facilitado, nenhuma importância existe em qual será a porta de acesso. E tal garantia já consta no inciso XVI com o texto novo desta Mensagem Aditiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Por outro lado, já é objeto do edital licitatório, a exigência de fixação do número telefônico para que o usuário registre suas reclamações no órgão público municipal.

8º) Como já mencionado no item 5º, a prestação dos serviços públicos deve ser fiscalizada diretamente pela Administração Pública, que é o órgão constitucionalmente eleito para tal finalidade, mesmo porque, o serviço em questão é de responsabilidade da administração municipal.

Dessa feita, não se deve delegar sua fiscalização à nenhuma entidade ou conselho, senão aqueles previstos e autorizados pela Constituição Federal para tanto. Por isso, inviável o acréscimo do parágrafo 2º no artigo 15, para delegar tal função ao Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos, como sugerido.

9º) Não é possível excluir o parágrafo único do artigo 31, já que, caso isso ocorra, criar-se-á um 'vácuo' legislativo em que, por um período de tempo, os usuários do transporte público coletivo estarão desamparados, sem respaldo legal para pleitear e fazer valer seus direitos.

10) Por fim, não se pode incluir o pretenso artigo 32, pois este cria um comissão para estruturar o edital licitatório, o que não condiz com as regras previstas na Lei de Licitações, podendo ter como consequência, a nulidade do edital e de todo o processo licitatório, inclusive do contrato dele decorrente. Não há previsão legal para isso nas normas federais aplicáveis à questão, não cabendo ao Município dispor de forma contrária, sob pena de afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, a elaboração de edital licitatório é essencialmente técnica, não sendo adequado que pessoas leigas no assunto e externas à Administração Municipal possam compor comissão neste sentido.

Estas as razões pelas quais as demais sugestões não podem ser acatadas.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

fls 2

AUDIENCIA PÚBLICA

~

4ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012

Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. Anteprojeto **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE MOCOCA**
(Serviço Público de Transporte)

23 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Francisco Carlos Cintônio ASSOCIAÇÃO MORADORES SANTA CECÍLIA Email: 3665 2809	Francisco C. Antonio
Nome	Assinatura
RICARDO DE SALES 9434-2009 Email: rickardoin@hotmail.com	
Nome	Assinatura
Marcos Daniel Silva Email: marcos@metrics	
Nome	Assinatura
 Email:	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

Fls 3

AUDIENCIA PÚBLICA

~

4ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012

Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. Anteprojeto **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE MOCOCA**
(Serviço Público de Transporte)

23 de maio 2012.

Nome	Assinatura
_____	_____

Email: _____	

Nome	Assinatura
_____	_____

Email: _____	

Nome	Assinatura
_____	_____

Email: _____	

Nome	Assinatura
_____	_____

Email: _____	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

Fls 4

AUDIENCIA PÚBLICA

~

4ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012

Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. Anteprojeto **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE MOCOCA**
(Serviço Público de Transporte)

23 de maio 2012.

Nome	Assinatura
_____	_____

Email:_____	

Nome	Assinatura
_____	_____

Email:_____	

Nome	Assinatura
_____	_____

Email:_____	

Nome	Assinatura
_____	_____

Email:_____	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

Fls 1

AUDIENCIA PÚBLICA

~

4ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012

Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. Anteprojeto **CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE MOCOCA**
(Serviço Público de Transporte)

23 de maio 2012.

Nome	Assinatura
Marcos Antonio de Souza Pref. Municipal de Mococa Email: MasMococa@bol.com.br	
Nome RENATO CASSEMIRO Email: CASSEMIRO.RENATO@YAHOO.COM.BR	Assinatura
Nome Marcos C.M. de Souza Email: MarcosCMdeSouza@gmail.com	Assinatura
Nome TIAGO CHAGAS DE ANDRADE Email: tiagoassessoria@terra.com.br	Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 735/2012 Mococa, 01 de junho de 2012.

Senhor Presidente:

Pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Ofício nº 897/2004, em 14 de maio de 2012, protocolizado nesta Câmara Municipal, e que dispõe sobre a autorização para a concessão do serviço público de transporte coletivo que especifica e, em face das sugestões propostas pela Câmara de Vereadores, vimos apresentar mensagem aditiva, pelas razões que seguem:

Após várias sugestões feitas pela Câmara de Vereadores a este Poder Executivo, sobre o texto do Projeto de Lei Complementar em questão, verificou-se que alguns itens podem ser modificados e, outros, incluídos, a fim de conceder maior explicitação à matéria e garantias de cumprimento das obrigações da empresa vencedora da licitação e futura prestadora do serviço público.

Nestes termos, encaminhamos Mensagem Aditiva anterior, com as modificações que entendemos relevantes. Posteriormente, a Câmara Municipal encaminhou ofício protocolado nesta Prefeitura de Mococa sob nº 8092/12, reiterando manifestação sobre a inclusão, também, de novo texto do artigo 11 e a inclusão de seu parágrafo único.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NÚMERO 1.360 | DATA 04.06.12 | RUBRICA

Após nova análise, entendemos sim, ser conveniente alterar o artigo 11, exatamente, da forma como sugerido pela Câmara Municipal, pelas próprias razões mencionadas no ofício protocolado sob nº 8092/12, as quais adotamos como motivadoras desta Mensagem Aditiva.

Nestes termos, o *caput* do artigo 11 passa a ter a seguinte redação, bem como se acrescenta a ele um parágrafo único:

> *"Art.11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos e pelo Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa.*
>
> *Parágrafo Único. Para essa fiscalização, o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos manterá um disque-denúncia que lhe será colocado à disposição, regulamentado por Decreto do Poder Executivo".*

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Atenciosamente,

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 17ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 04 DE JUNHO DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : ADIAMENTO DE DISCUSSÃO POR UMA SESSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2012, COM MENSAGENS ADITIVAS DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. (DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO ANTÔNIO BAISI)
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 427/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....	10		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 10
Votos Contrários : –
Ausentes : –
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Lista de Presença

fls.1

AUDIENCIA PÚBLICA

5ª reunião para discussão do Projeto de Lei Complementar nº017/2012 – Autoriza a concessão de serviço público que especifica, e dá outras providências. (Serviço Público de Transporte)

05 de junho 2012.

1- [illegible]

2- TIAGO CHAGAS DE ALMEIDA

3- [illegible]

4- Eduardo Ribeiro Bonsor

5- [illegible]

6- Ricardo de Sales

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOCOCA

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa, vereador Marcos Daniel Vicente, nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II,** da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V, e Art. 281,** da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

toda a população mocoquense, aos **usuários do serviço de transporte coletivo urbano,** os representantes das Associações de Moradores dos bairros de Mococa, e demais interessados, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia 13 de junho, quarta-feira, às 19h00, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do **Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012,** de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Mococa, 05 de junho de 2012.

Marcos Daniel Vicente

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Câmara Municipal de Mococa

6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA
PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO EM MOCOCA

O Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Mococa, vereador Marcos Daniel Vicente, nos termos do **Art. 25, § 2º, Inciso II**, da Lei Orgânica do Município de Mococa e do **Art. 77, Inciso V, e Art. 281**, da Resolução nº 9, de 28 de dezembro de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa,

CONVIDA

Toda a população mocoquense, aos **usuários do serviço de transporte coletivo urbano**, os representantes das Associações de Moradores dos bairros de Mococa, e demais interessados, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA, que será realizada no próximo dia 13 de junho, quarta-feira, às 19h00, no Plenário da Câmara Municipal de Mococa, com a seguinte pauta:

- Discussão do **Projeto de Lei Complementar 017, de 13 de abril de 2012**, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Mococa, 05 de junho de 2012.

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

PARECER

Nº 1230/2012[1]

- PG – Processo Legislativo. Lei Municipal. Autoria edilícia. Criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Questiona o consulente sobre a constitucionalidade e legalide de Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de iniciativa edilícia.

RESPOSTA:

A função típica do Poder Legislativo é elaborar leis, já a função típica do Poder Executivo é realizar os fins administrativos em concordância com o ordenamento jurídico vigente. Existe um sistema de controle entre os Poderes, contudo, tal sistema não possibilita a invasão da esfera de atuação de um poder sobre a do outro.

A criação de Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivo por lei de iniciativa parlamentar é de todo inconstitucional, eis que o referido conselho é órgão do Poder Executivo e a Constituição da República reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, 'e').

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal, inclusive, afastou a antiga tese que pregava a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção:

"Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do

[1] PARECER SOLICITADO POR ADILSON GUISSO, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo." (STF - Pleno - ADIN nº1963/PR - Rel. Min. Mauricio Corrêa - DJ - Seção I - 07/05/1999, p.01.)

Desse modo, tem-se que a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é a de considerar inconstitucional o projeto de lei que seja apresentado com inobservância das regras de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo indiferente se o projeto foi sancionado, posto que a sanção posterior não tem o condão de afastar a mácula da inconstitucionalidade. Além disso, aplicando o princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais as normas estaduais e municipais que não observem as regras atinentes à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, a Lei Municipal é vigente, mas não é válida, já que apesar de ter entrado em vigor após ter sido aprovada pelo Poder Legislativo, sancionada e publicada no Diário Oficial, ela não está de acordo com as normas constitucionais. Assim, deve ser declarada a sua invalidade.

Portanto, sendo a Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Usuários de Transporte Coletivo inconstitucional por vício de iniciativa, pode o Poder Legislativo indicar ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe ao Legislativo projeto de lei para a criação de tal órgão.

É o parecer, s.m.j.

Beatriz Cardoso dos Santos Martins
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2012.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 18 DE JUNHO DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.017/2012, COM MENSAGENS ADITIVAS.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 427/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORAVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			/
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : -
Ausentes : 02
Total : 10

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 14ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 18 DE JUNHO DE 2012.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI CONMPLEMENTAR Nº.017/2012, COM MENSAGENS ADITIVAS.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 427/2012.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			/
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : -
Ausentes : 02
Total : 10

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
N.º PROTOCOLO 1012 DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.359/2012-CM.

Mococa, 19 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 18 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº048/2012, referente ao Projeto de Lei Complementar nº017/2012. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária) (com emendas)

2- Autógrafo nº049/2012, referente ao Projeto de Lei nº018/2012. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº050/2012, referente ao Projeto de Lei nº045/2012. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº051/2012, referente ao Projeto de Lei nº049/2012. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Municipio de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoas jurídicas de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º. A critério do Poder Concedente, a prestação dos serviços público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Mococa poderá ser concedido a uma ou mais pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo 2º. As concessionárias não poderão transferir suas concessões a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 3º. A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem prestados com seus respectivos preços, além dos serviços complementares, eventualmente existentes.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Art. 2º. Para os fins dessa Lei Complementar consideram-se:

I – Poder Concedente: A Prefeitura Municipal de Mococa;

II – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – Concessionária: a pessoa jurídica de direito privado vencedora do certame licitatório mencionado no inciso II e que tenha celebrado contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. A prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 4º. À exceção daquelas devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município por quaisquer empresas.

Capítulo II – Do Serviço Público de transporte coletivo urbano de passageiros:

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo urbano de passageiros compreende as seguintes atividades:

I – o transporte coletivo urbano de pessoas regular, executado de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo preestabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque;

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

II – o transporte coletivo urbano de pessoas experimental, executado na respectiva área de influência da prestadora dos serviços, em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões dos serviços existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

Art. 6º. A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar dependerão de aprovação de lei para este fim.

Art. 7º. As concessionárias deverão transportar gratuitamente os seguintes passageiros:

I – menores com até 6 (seis) anos de idade;

II – idosos, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

III – pessoas portadoras de deficiências, mediante simples apresentação, ao condutor do veiculo, da carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente de forma gratuita, e seus acompanhantes, quando necessário.

Parágrafo 1º. A demonstração da idade dos passageiros mencionados nos incisos I e II se fará mediante a simples apresentação, ao condutor do veículo, de documento legal que informe a data de nascimento da pessoa, ou por meio de carteira de identificação pessoal a ser expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

Parágrafo 2º. São considerados deficientes, para os fins dessa Lei Complementar, as pessoas definidas no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cuja demonstração se fará mediante laudos ou atestados médicos expedidos pela rede pública de saúde, bem como os aposentados por invalidez pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja demonstração se fará mediante documento expedido por aquele órgão e que comprove a aposentadoria.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Parágrafo 3º. O deficiente que necessitar, o que deverá ser atestado por laudo médico, terá direito a um acompanhante no transporte coletivo urbano.

Parágrafo 4º. O acompanhante de que trata o parágrafo 3º não precisa ser permanente ou determinado, bastando que, na carteira de identificação pessoal do deficiente, conste a necessidade de acompanhante.

Parágrafo 5º. Não haverá limite de viagens para os beneficiários do transporte público coletivo mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 8º. Aos estudantes, a partir do ensino fundamental, será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) no preço do bilhete, mediante a apresentação da carteira de Estudante, expedida pelo Poder Público, gratuitamente, ou entidade representativa dos estudantes, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. Não haverá qualquer limitação de viagens aos estudantes, independente do dia, hora, período letivo, férias, recesso escolar e outros, garantindo-se aos mesmos, sempre e em quaisquer circunstâncias, o direito de isenção previsto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. Aos empregados públicos municipais, dos poderes Executivo e Legislativo, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do bilhete, seja mediante aquisição pelo próprio empregado público, seja mediante aquisição de lotes de bilhete pelos seus respectivos empregadores.

Parágrafo Único. No caso de aquisição direta do bilhete pelo empregado público Municipal, no interior do veículo ou em pontos de vendas, bastará a comprovação da qualidade de empregado público ou a apresentação de carteira de identificação pessoal, expedida pelo Poder Concedente, de forma gratuita.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Art. 10. Ficam vedados, expressamente, outras isenções e abatimentos tarifários, senão os previstos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, salvo quando se indicar as fontes de custeio.

Art. 11. A prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano será fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento de Serviços Públicos e pelo Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos de Mococa.

Parágrafo Único. Para essa fiscalização, o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos manterá um disque-denuncia que lhe será colocado à disposição, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:

Art. 12. Constituem direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – receber o serviço adequado, com segurança, conforto e higiene, regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada compatíveis com a demanda do serviço;

II – receber, do Poder Público e das concessionárias, quando existentes, informações relativas ao Serviço de Transporte Coletivo Urbano Municipal e sua forma de execução, para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas concessionárias prestadoras do serviço, quando existentes;

IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Art. 13. São deveres dos usuários do serviço público de transporte coletivo urbano:

I – zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II – atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, para providências, as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados;

IV – contribuir para a permanência e manutenção das boas condições dos bens públicos por meio dos quais os serviços lhes são prestados.

Capítulo IV – Das Obrigações das Concessionárias:

Art. 14. Incumbe às concessionárias:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

V – apresentar ao Poder Concedente balancetes semestrais e, anualmente, fazer publicar os Balanços e Demonstrativos de Resultado, já exigíveis, auditados por empresa de auditoria especializada, enviando cópia para Câmara Municipal.

VI – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente;

VII – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX – informar ao órgão de gerenciamento as alterações de localização da empresa;

X – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço e aos veículos, bem como a seus registros contábeis;

XI – as concessionárias são responsáveis pela operacionalização e custeio da comercialização de viagens quando feitas no veículo;

XII – operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes (trabalhistas, previdenciárias e securitárias), não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

XIII – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes, bem como no contrato de concessão;

XIV – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas,

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, responsabilizando-se pelas substituições, complementações ou adaptações necessárias;

XV – adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

XVI – garantir a segurança e a integridade física dos usuários, inclusive adaptando os veículos com plataformas elevatórias para facilitar o acesso de cadeirantes;

XVII – apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

XVIII – destinar espaços publicitários nos veículos para divulgação de campanhas institucionais dos Poderes e órgãos públicos;

XIX – manter, na parte interna dos veículos, um quadro informativo contendo o respectivo itinerário da linha;

XX – afixar, no interior dos veículos, em local visível, inscrição contendo a expressão "aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano".

Capítulo V – Das Obrigações do Poder Concedente:

Art. 15. Incumbe ao Poder Concedente:

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

I – fiscalizar permanentemente o serviço concedido e a sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

IV – retomar a prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei;

V – fixar tarifas e revê-las, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

VI – fixar os itinerários e frequência dos serviços;

VII – extinguir a concessão, na forma ou nos casos previstos na legislação e no contrato;

VIII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

IX – fiscalizar e reprimir os serviços irregulares;

X – garantir às concessionárias a integridade dos bens públicos necessários à prestação dos serviços;

XI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

XII – promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante expedição de ordens de serviços, as características operacionais de cada linha de serviço de transporte coletivo urbano.

Capítulo VI – Do Planejamento Operacional:

Art. 16. O planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento urbano do Município de Mococa, especificamente, quanto ao uso e ocupação do solo e do sistema viário.

Art. 17. O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação ao transporte público coletivo de passageiros, que terá prioridade em relação às demais modalidades de transporte no sistema viário local.

Capítulo VII – Da Política Tarifária e da Remuneração das Concessionárias:

Art.18. A remuneração das concessionárias pelo serviço prestado será mediante pagamento unitário de tarifa única cobrada pela utilização dos seus serviços em cada uma das linhas, disponíveis pelos usuários, cujas quantias serão devidamente fixadas pelo Poder Executivo, reunindo-se, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Usuários de Transportes Coletivos, criado pela Lei nº.2.449/93, sendo revistas anualmente, ou em assim não acontecendo, na conformidade da legislação vigente.

Parágrafo 1º. A política tarifária buscará harmonizar a exigência da manutenção do serviço adequado e a justa remuneração das concessionárias.

Parágrafo 2º. As concessões deverão prever mecanismos de revisão de tarifas a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Parágrafo 3º. No atendimento às peculiaridades de cada serviço concedido, poderá o Poder Concedente estabelecer, em favor das concessionárias, outras fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias às cobranças de tarifas.

Parágrafo 4º. As concessionárias ficam obrigadas a protocolar, na Câmara Municipal de Mococa, a planilha de custos e toda a documentação referente ao pedido de alteração tarifária.

Capítulo VIII – Dos Veículos:

Art. 19. Serão aprovados para os serviços de transporte público coletivo de passageiros veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito e pelo contrato de concessão de serviços, bem como será submetida à aprovação e adequação dos veículos para transporte de portadores de deficiências.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério do Poder Concedente, poderão ser requisitados os veículos das concessionárias para vistorias técnicas.

Art. 20. A frota vinculada à prestação dos serviços, durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 5 (cinco) anos.

Art. 21. As concessionárias deverão dispor de reserva técnica correspondente a 20% (vinte por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Capítulo IX – Da Intervenção:

Art. 22. O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 23. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º. O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 24. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X - Da Extinção da Concessão:

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;
II – encampação;
III – caducidade;
IV – rescisão;
V – anulação;
VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Parágrafo 1º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 26 e 27 desta Lei Complementar.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

Parágrafo 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 26 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 30. Os serviços de transporte coletivo urbano terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. As isenções e descontos mencionados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar somente terão validade a partir do termo inicial dos contratos de concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Permanecem vigentes as leis atuais que tratam de isenções em benefício dos usuários do sistema público coletivo de transporte urbano até o termo inicial dos contratos de

AUTÓGRAFO Nº 048 DE 2012.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012.

concessão decorrentes do processo licitatório autorizado por esta Lei Complementar, momento em que as mesmas leis serão revogadas.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de junho de 2012.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1º Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2º Secretário